



**PREFEITURA DE
VILHENA
PROCURADORIA**



Ofício nº 098/2020/PGM

Vilhena/RO, 7 de abril de 2020.

Exmº. Sr.
Ronildo Macedo
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Nesta.

CAMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA

Data 07/04/2020

Hora 10h50

Assunto: Solicitação de regime de urgência.


Eliane A. Souza
Assessora de Apoio Legislativo
Diretoria Legislativa
CVMV-RO

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Vimos através deste encaminhar o Projeto de Lei nº 5.853 /2020, que "Institui o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos - PMAA, no âmbito do Município de Vilhena, na modalidade compra e doação simultânea", o qual tem por objetivo incentivar a agricultura familiar, compreendendo ações vinculadas à distribuição de produtos agropecuários para pessoas em situação de insegurança alimentar.

Considerando o contido no Decreto Municipal nº 48.858, de 31 de março de 2020, especialmente o parágrafo único do artigo 48 e o artigo 49, que dispõe sobre abertura de crédito extraordinário e dispensa de licitação em caso de calamidade pública, em conformidade com o Memorando nº 116/SEMAGRI/2020 e Processo Administrativo nº 1686/2020.

Solicitamos de Vossa Excelência e dos nobres Edis a aprovação do Projeto de Lei, acima mencionado, em regime de urgência nos termos do artigo 134, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, na sessão ordinária do dia 7 de abril de 2020.

Atenciosamente,


Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO


Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI Nº 5.853/2020

MENSAGEM

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminha as Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos - PMAA, no âmbito do Município de Vilhena, na modalidade compra e doação simultânea e dá outras providências.

A proposta visa incentivar a agricultura familiar, compreendendo ações vinculadas à distribuição de produtos agropecuários para pessoas em situação de insegurança alimentar, nutricional e aquelas atendidas pela rede socioassistencial, pelos equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional e pela rede pública filantrópica de ensino.

O Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) é uma ação do Governo Federal para colaborar com o enfrentamento da fome e da pobreza no Brasil e, ao mesmo tempo, fortalecer a agricultura familiar. Para isso, o programa utiliza mecanismos de comercialização que favorecem a aquisição direta de produtos de agricultores familiares ou de suas organizações, estimulando os processos de agregação de valor à produção.

Pelo exposto, não se pode olvidar da importância desta proposição que ora se apresenta, como forma de garantir o interesse público, razão pela qual estamos certos de que seus pares saberão da seriedade do presente Projeto de Lei, despedimo-nos, confiantes na sua aprovação unânime.

Atenciosamente,

CAMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA

Data _____

Hora 19h50

Eliane A. Souza
Assessora de Apoio Legislativo
Diretoria Legislativa
CVMV-RO

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL

Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

Jair Natal Dornelas
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA

EM BRANCO

EM BRANCO

BRANCO

BRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI Nº 5.853, DE 6 DE ABRIL DE 2020

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - PMAA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, NA MODALIDADE COMPRA E DOAÇÃO SIMULTÂNEA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI:

Art. 1º Fica instituído o “Programa Municipal de Aquisição de Alimentos- PMAA”, no âmbito do Município de Vilhena, na modalidade compra e doação simultânea, com os seguintes objetivos:

I - fortalecer a agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais, promovendo a sua inclusão econômica e social, produção com sustentabilidade, processamento e industrialização de alimentos e geração de renda;

II - incentivar o consumo e valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais;

III - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;

IV - promover a inclusão social e econômica com sustentabilidade no campo, por meio do fortalecimento da agricultura familiar;

V - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras municipais de alimentos; e

VI - fortalecer redes de comercialização de produtos oriundos da agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais.

Art. 2º Os agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais e/ou suas cooperativas, bem como os demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, desde que atendam aos requisitos deste ~~PPA~~ e que estejam devidamente cadastrados junto

PMAA

EM BRANCO

EM BRANCO

à Secretaria Municipal de Agricultura - SEMAGRI podem fornecer produtos PAA, através do cadastro de produtor rural.

PMAA



§ 1º As aquisições dos produtos pelo PMAA poderão ser efetuadas diretamente dos produtores cadastrados.

§ 2º Nas aquisições realizadas por intermédio de cooperativas dos agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais, como também dos demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, as transferências... (ver § 2º, art 2º, L. 3393)

§ 3º O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer critérios e condições de prioridade de atendimento pelo PMAA, de forma a contemplar as especificidades de seus diferentes segmentos e atendimento dos beneficiários de menor renda.

§ 4º A aquisição de produtos na forma do caput deste artigo somente poderá ser feita nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras.

§ 5º Os produtos adquiridos pelo PMAA deverão ser oriundos, obrigatoriamente, da unidade de agricultura familiar devidamente cadastrada no Programa (§ 5º, art 2º, L. 3393)

§ 6º Os produtos adquiridos neste Município, com base nesta Lei, deverão ser distribuídos, preferencialmente, às entidades e ONGS, incluindo religiosas, sem-fins-lucrativos, ou famílias cadastradas no Programa.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir alimentos produzidos pelos agricultores mencionados no artigo 2º, desta Lei, obedecendo a tabela de preço do PAA - RONDÔNIA. ???

I - que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Comitê Gestor Estadual do PAA - RONDÔNIA;

II - respeito ao valor máximo anual para aquisições de alimentos, por unidade familiar, ou por demais organizações formais da agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais, conforme definido em Regulamento; e

III - que os produtos a serem adquiridos atendam ^{aos} os objetivos e requisitos desta Lei.

^{os} **Parágrafo único.** Produtos orgânicos com selo de comprovação poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento), desde que atendam à Lei Federal nº 10.831, de 12 de dezembro de 2003, em relação aos preços estabelecidos para convencionais, observadas as condições definidas pelo Comitê Gestor Estadual do PAA - RONDÔNIA.

Art. 4º Os produtos de origem vegetal e animal adquiridos serão destinados a entidades socioassistenciais possuidoras de CNPJ, a pessoas e famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional, previamente

EM BRANCO

EM BRANCO

cadastradas no PMAA, bem como a escolas da Rede Pública de Ensino, observando o disposto em Regulamento.

Parágrafo único. No caso de produtos processados, serão rigorosamente observadas as normas vigentes dos órgãos de inspeção competente.

Art. 5º Os documentos exigidos ao agricultor familiar, povos e comunidades tradicionais para efetivação ~~dos órgãos de inspeção competente,~~ ^{da compra e pagamento, serão:}

I - proposta de participação, devidamente assinada pelo agricultor familiar, povos e comunidades tradicionais;

II - declaração de responsabilidade, devidamente assinada pelo agricultor familiar, povos e comunidades tradicionais;

III - cópia do CPF e RG;

IV - dados bancários do produtor rural;

V - nota fiscal;

VI - termo de recebimento e aceitabilidade preenchido conforme a nota fiscal, com assinatura da instituição, pessoa ou família beneficiária; e

VII - declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP; e

VII - cumprimento das legislações e normas ambientais vigentes. ^{É os documentos para as cooperativas? (ver art. 6º, L. 3993)}

Art. 6º A SEMAGRI elaborará Projeto Técnico específico, Plano de Aplicação e Termo de Referência para o PMAA.

Art. 7º O PMAA terá acompanhamento de técnico e nutricionista de segurança de Vilhena, para inspeção de alimentos hora reprovados pela comissão de compra.

Parágrafo único. O PMAA deverá ser fortalecido com recursos adicionais, em casos de calamidade que afetem o setor agropecuário, bem como no caso de eventual introdução de pragas exóticas no Estado, que sem prejuízos aos consumidores impeçam a exportação de produtos agropecuários.

Art. 8º Os recursos para aplicação do PMAA correrão à conta das dotações alocadas na SEMAGRI, através de recursos próprios "PORTEIRA À DENTRO", emendas parlamentares e convênios.

Art. 9º O montante a ser pago, anualmente, para cada agricultor familiar, povos e comunidades tradicionais e/ou suas cooperativas será fixado pelo Chefe do Poder Executivo, por meio de decreto o qual também o percentual de recursos a serem disponibilizados para atender o PMAA, conforme previsto no artigo 7º desta Lei.

Art. 10. O pagamento aos fornecedores dos quais trata o artigo 2º desta Lei, será realizado pela Prefeitura Municipal de Vilhena, por intermédio das



[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page]

EM BRANCO

EM BRANCO,

instituições financeiras oficiais, admitido o Convênio com cooperativas de crédito, bancos cooperativos e OSCIPs creditícias para repasse aos beneficiários.

Parágrafo único. Para a efetivação do pagamento de que trata o *caput*, será admitido, como comprovação da entrega e da qualidade dos produtos, Termo de Recebimento e Aceitabilidade, emitido e atestado por representante da entidade que receber os alimentos e referendado pela entidade executora, conforme o Regulamento.

Art. 11. Caberá a SEMAGRI, em conjunto com a Secretaria de Municipal de Fazenda - SEMFAZ, tomar todas as providências referentes a empenhos, liquidação e pagamento aos produtores devidamente habilitados no PMAA.

Art. 12. Os procedimentos adicionais para melhorar operacionalização do PMAA serão definidos por decreto do Chefe de Poder Executivo ou por portaria do Secretário de Estado da Agricultura.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 6 de abril de 2020.


Eduardo Toshio Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL


Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO


Jail Natal Dornelas
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA



EM BRANCO

EM BRANCO



Legislativo Camara <diretorialegislativa.cmv@gmail.com>

Projeto de Lei 5.853 - Programa Municipal de Aquisição de Alimentos

1 mensagem

Legislativo Camara <diretorialegislativa.cmv@gmail.com>

7 de abril de 2020 12:30

Para: Vitória Celuta Bayerl BAYERL <legiscamvha@yahoo.com.br>, guntherschulz@gmail.com, joice.santini@yahoo.com.br, CÉLIO BATISTA <celiobatista29@hotmail.com>, Gabinete Suchi <gabinetesuchi@gmail.com>, LENINHA DO POVO VEREADORA <leninhadopovovereadora@gmail.com>, presidencia@vilhena.ro.leg.br, Sandro gonçalves <sandrinho18@hotmail.com>, rogério golfetto <ve.rogerio@hotmail.com>, vereador.adilsonoliveira@gmail.com, Valdete Sousa Savaris <vereadorprofessoravaldete@gmail.com>, Rafael Maziero <vereadorrafaelmaziero@hotmail.com>, Samir Ali <vereadorsamirativha@gmail.com>, dicom@vilhena.ro.leg.br, França Silva <vereadorfrancavha@gmail.com>, Vereador Wilson Tabalipa <vereadorwilsontabalipa@hotmail.com>

Bom dia!

Encaminho o Projeto de Lei nº 5.853/2020, que Institui o **Programa Municipal de Aquisição de Alimentos – PMMA**, no âmbito do Município de Vilhena, para conhecimento, análise e deliberação.

Atenciosamente,
Eliane

 **PL 5853.docx**
155K



EM BRANCO

SEM EFEITO

EM BRANCO



PROCESSO LEGISLATIVO Nº 074/2020

Despacho nº 001

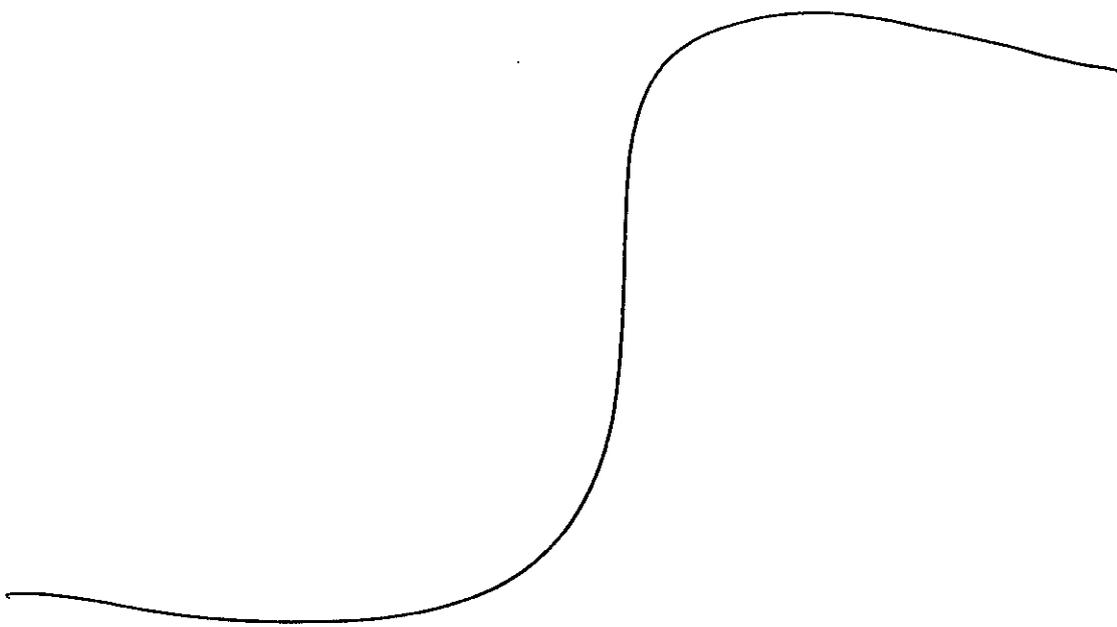
À Diretoria Jurídica

De ordem do senhor Presidente, encaminho para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 5.853/2020**, haja vista a o pedido de urgência do Prefeito, fls. 02, do Processo.

Em, 8 de abril de 2020.



Vitória Celuta Bayerl
DIRETORA LEGISLATIVA



EM EFETTO



EM BRANCO

EM BRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA JURÍDICA



Processo legislativo n. 074/2020

CERTIDÃO

Certifico que, em atenção ao *Ofício n. 099/2020/PGM* (doc. anexo), desentranhei dos autos a cópia do *Processo Administrativo n. 1617/2020* (fls. 08/52) e substituí pela cópia do *Processo Administrativo n. 1686/2020*, conforme segue.

Era o que havia para certificar.

Vilhena/RO, 9 de abril de 2020.


GÜNTHER SCHULZ
Advogado

EM BRANCO

EM BRANCO



**PREFEITURA DE
VILHENA
PROCURADORIA**



Ofício nº 099/2020/PGM

Vilhena/RO, 08 de abril de 2020.

Exmº. Sr.
Ronildo Macedo
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Nesta.

Assunto: Retirada do Processo Administrativo nº. 1617/2020, referente ao Projeto de Lei nº 5.853/2020

Senhor Presidente,

Pelo presente, solicitamos a retirada do Processo Administrativo nº. 1617/2020, referente ao Projeto de Lei nº. 5.853/2020 e, encaminhamos o Processo Administrativo nº. 1686/2020, que trata do Projeto de Lei que "Institui o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos – PMAA, no âmbito do Município de Vilhena, na modalidade compra e doação simultânea e dá outras providências".

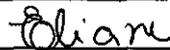
Atenciosamente,


Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

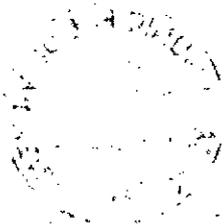

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL

RECEBIDO: 08/04/2020

AS: 11h50 horas



O processo nº 1617/2020 foi entregue via Protocolo em 08/04/2020.



EM BRANCO

EM BRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA

Processo: 1686 Ano: 2020 Tipo: 1 GERAL 02/04/2020- 08: 08
Assunto: ENCAMINHAR MINUTA DE PROJETO DE LEI

Arquivo

Interessado: 7 SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA/SEMAGRI

Anexo: SOL. ENCAMINHAMENTO DA MINUTA DO PROJETO DE LEI DE DCA PAA MUNICIPAL. MEMO Nº 116/ SEMAGRI/ 2020

1686X2020X1

MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO

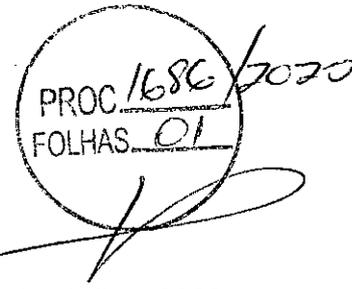
Destino	Data	Destino	Data
1 Procuradoria	02/04/2020	26	
2 23		27	
3		28	
4		29	
5		30	
6		31	
7		32	
8		33	
9		34	
10		35	
11		36	
12		37	
13		38	
14		39	
15		40	
16		41	
17		42	
18		43	
19		44	
20		45	
21		46	

EM BRANCO

EM BRANCO



**PREFEITURA DE
VILHENA
AGRICULTURA**



Memo. nº 116/SEMAGRI/2020

Vilhena (RO), 02 de abril de 2020

DE: SEMAGRI

PARA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

ASSUNTO: Encaminhamento da Minuta do Projeto de Lei de criação do PAA Municipal

Servimo-nos do presente para encaminhar, anexo, Minuta do Projeto de Lei de criação do PAA Municipal, para elaboração de lei, em caráter de urgência, que têm como objetivo incentivar a agricultura familiar, compreendendo ações vinculadas à distribuição de produtos agropecuários para pessoas em situação de insegurança alimentar, nutricional e aquelas atendidas pela rede socioassistencial, pelos equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional e pela rede pública de filantrópica de ensino.

Considerando o Parágrafo Único do Art. 48 e Art. 49 do Decreto nº 48.858, de 31 de março de 2020:

Art. 48 [...]

Parágrafo Único. A abertura de crédito extraordinário, somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou **calamidade pública**, conforme previsto no art. 167º 3º da Constituição Federal.

Art. 49. Ficam dispensadas de licitação, enquanto mantida a situação de calamidade, os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao sinistro de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários pandemia enquanto vigorarem os efeitos deste decreto.

Sem mais.

Atenciosamente,

Jair Natal Dornelas
Secretário Municipal de Agricultura
Decreto 47.004/2019/2018
SEMAGRI

/ifj

EM BRANCO

EM BRANCO

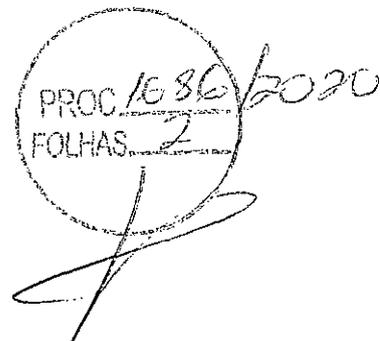


ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE MINUTA DE LEI

MENSAGEM



Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos a Vossas Senhorias, o Projeto de Minuta de Lei em anexo.

Certos de que Vossas Senhorias saberão da magnitude do presente Projeto de Minuta de Lei, despedimo-nos, confiantes na sua aprovação unânime.

Atenciosamente,

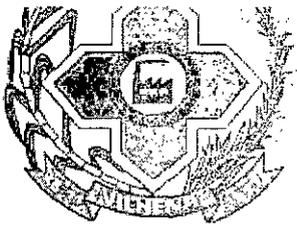
Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL

Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

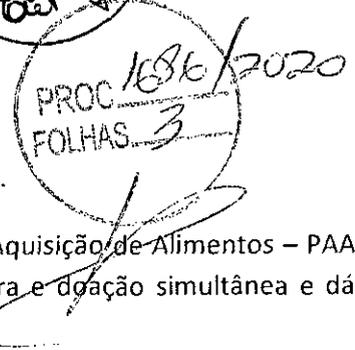
Jair Natal Dornelas
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA AGRICULTURA

EM BRANCO

EM BRANCO



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA



MINUTA DE PROJETO DE LEI N. (....) DE 01 DE ABRIL DE 2020.

Institui o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos – PAA RONDÔNIA, na modalidade compra e doação simultânea e dá outras providências.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vilhena sanciona a seguinte Lei :

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos de VILHENA– PAA VILHENA, com os seguintes objetivos:

I – fortalecer a agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais, promovendo a sua inclusão econômica e social, produção com sustentabilidade, processamento e industrialização de alimentos e geração de renda;

II – incentivar o consumo e valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais;

III – promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;

IV – promover a inclusão social e econômica com sustentabilidade no campo, por meio do fortalecimento da agricultura familiar;

V- promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos;

VI – fortalecer redes de comercialização de produtos oriundos da agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais.

Art. 2º. Os agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais e/ ou suas cooperativas, bem como os demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, desde que atendam aos requisitos do Programa e que estejam devidamente cadastrados junto à Secretaria Municipal de Agricultura - SEMAGRI podem fornecer produtos ao PAA MUNICIPAL, através do cadastro de produtor rural.

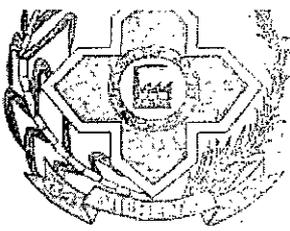
§ 1º. As aquisições dos produtos pelo PAA - VILHENA poderão ser efetuadas diretamente dos produtores rurais cadastrados.

§ 2º. Nas aquisições realizadas por intermédio de cooperativas dos agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais, como também dos demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

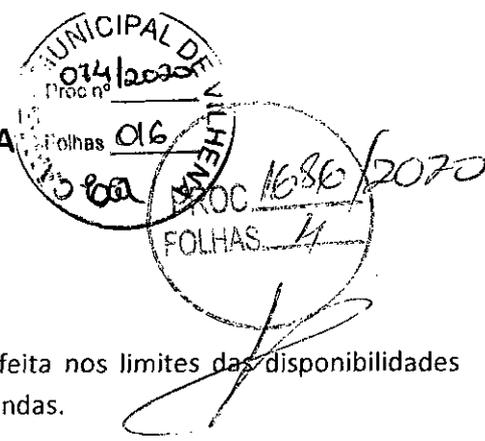
§ 3º. O poder Executivo Municipal poderá estabelecer critérios e condições de prioridade de atendimento pelo PAA - VILHENA, de forma a contemplar as especificidades de seus diferentes segmentos e atendimento dos beneficiários de menor renda.

EM BRANCO

EM BRANCO



PODER EXECUTIVO
MUNICIPIO DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA



§ 4°. A aquisição de produtos na forma do caput somente poderá ser feita nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras do projeto PORTEIRA À DENTRO, convênios ou emendas.

§ 5°. Os produtos adquiridos pelo PAA – VILHENA deverão ser oriundos, obrigatoriamente, da unidade da agricultura familiar.

§ 6°. Os produtos adquiridos no município de Vilhena, com base nesta Lei, deverão ser distribuídos, preferencialmente às entidades e ONGS, incluindo Religiosas, sem fins lucrativos.

Art. 3°. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir alimentos produzidos pelos agricultores mencionados no artigo 2°, desta Lei, obedecendo a tabela de preço do PAA – RONDÔNIA.

I – que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Comitê Gestor Estadual do PAA – RONDÔNIA;

II – respeito ao valor máximo anual para aquisições de alimentos, por unidade familiar, ou por demais organizações formais da agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais, conforme definido em Regulamento;

III – que os produtos a serem adquiridos atendam os objetivos e requisitos desta Lei.

Parágrafo único. Produtos orgânicos com selo de comprovação poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento), desde que atendam a Lei Federal nº 10.831, de 12 de dezembro de 2003, em relação aos preços estabelecidos para convencionais, observadas as condições definidas pelo Comitê Gestor Estadual do PAA RONDÔNIA.

Art. 4°. Os produtos de origem vegetal e animal adquiridos serão destinados a entidades socioassistenciais possuidoras de CNPJ, a pessoas e famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional, previamente cadastradas no PAA MUNICIPAL VILHENA, bem como a escolas da Rede Pública de Ensino, observando o disposto em Regulamento.

Parágrafo único. No caso de produtos processados, serão rigorosamente observadas as normas vigentes dos órgãos de inspeção competente.

Art. 5°. Os documentos exigidos ao agricultor familiar, povos e comunidades tradicionais para efetivação dos órgãos de inspeção competente.

I – proposta de participação, devidamente assinada pelo agricultor familiar, povos e comunidades tradicionais;

II – declaração de responsabilidade, devidamente assinada pelo agricultor familiar, povos e comunidades tradicionais;

III – cópia do CPF e RG;

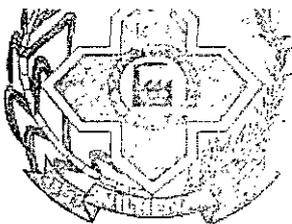
IV – dados bancários do produtor rural;

V - nota fiscal;

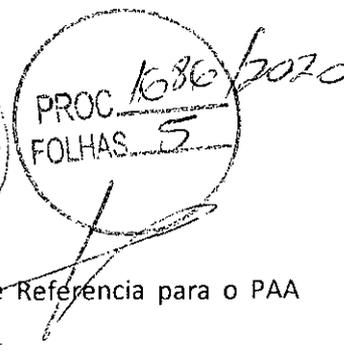
VI – termo de recebimento e aceitabilidade preenchido conforme a nota fiscal, com assinatura da instituição, pessoa ou família beneficiária;

EM BRANCO

EM BRANCO



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA



VII – cumprimento das legislações e normas ambientais vigentes.

Art. 6º. A SEMAGRI elaborará Projeto Técnico Específico, Plano de Ação e Termo de Referência para o PAA VILHENA.

Art. 7º. O PAA VILHENA terá acompanhamento de Nutricionista ou Técnico de segurança de Vilhena, para inspeção de alimentos hora reprovados pela comissão de compra.

Parágrafo único. O PAA VILHENA deverá ser fortalecido com recursos adicionais, em casos de calamidade que afetem o setor agropecuário, bem como no caso de eventual introdução de pragas exóticas no Estado, que sem prejuízos aos consumidores impeçam a exportação de produtos agropecuários.

Art. 8º. Os recursos para aplicação do PAA VILHENA correrão à conta das dotações alocadas na SEMAGRI, através de recursos Próprio “PORTEIRA À DENTRO”, Emendas Parlamentares, Convênios.

Art. 9º. O montante a ser pago, anualmente, para cada agricultor familiar, povos e comunidades tradicionais e/ou suas cooperativas será fixado pelo Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto o qual também o percentual de recursos a serem disponibilizados para atender o PAA VILHENA, conforme previsto no artigo 8º desta Lei.

Art. 10º. O pagamento aos fornecedores dos quais trata o artigo 2º, desta Lei, será realizado pela Prefeitura Municipal de Vilhena, por intermédio das instituições financeiras oficiais, admitido o Convênio com cooperativas de crédito, bancos cooperativos e OSCIPs creditícias para repasse aos beneficiários.

Parágrafo único. Para a efetivação do pagamento de que trata o caput, será admitido, como comprovação da entrega e da qualidade dos produtos, Termo de Recebimento e Aceitabilidade, emitido e atestado por representante da entidade que receber os alimentos e referendado pela entidade executora, conforme o Regulamento.

Art. 11º. Caberá a Secretaria Municipal de Agricultura - SEMAGRI, em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças – SEMFAZ, tomar todas as providências referentes a empenhos, liquidação e pagamento aos produtores devidamente habilitados no PAA VILHENA.

Art. 12º. Os procedimentos adicionais para melhorar operacionalização do PAA VILHENA serão definidos por Decreto do Chefe de Poder Executivo ou por Portaria do Secretário Municipal da Agricultura.

Art. 13º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vilhena, 01 de Abril de 2020

EDUARDO TOSHYIA TSURU

PREFEITO

EM BRANCO

EM BRANCO



ENCAMINHO PROCESSO Nº. 1686 / 2020
Para Procuradoria
Contendo os seguintes documentos Memor. n.º 116 / 2020

Em 02 / 04 / 2020

Responsável Protocolo

Edineide Rosa Pedral
Protocolo Geral - SEMAD

EM BRANCO

EM BRANCO

DIÁRIO OFICIAL



1606/2020

Nº 2946 Edição Suplementar

VILHENA-RO, QUINTA-FEIRA, 02 DE ABRIL DE 2020

Folhas 019

MUNICIPAL DE VILHENA - RO XXII

dov@vilhena.ro.gov.br

CADERNO I

www.vilhena.ro.gov.br

Atos do Executivo

EDIÇÃO SUPLEMENTAR

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 48.875, DE 2 DE ABRIL DE 2020

ALTERA DECRETO Nº 48.795 de 20 de março de 2020 que DECLARA ESTADO DE SITUAÇÃO DE CALAMIDADE NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO, EM RAZÃO DA PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DETERMINA PROVIDÊNCIAS E MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO, PREVENÇÃO DA TRANSMISSÃO E MITIGAÇÃO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas no art. 96, inciso IX da Lei Orgânica do Município, regulamenta o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e do Decreto Estadual nº 24.887, de 20 de março de 2020, e ainda,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde declarou a infecção humana do Coronavírus (COVID-19) pandemia, com declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN),

CONSIDERANDO que a edição da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, prevê medidas de enfrentamento de emergência de saúde pública do presente surto do COVID-19,

CONSIDERANDO que a Portaria nº 188 de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus, especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública,

CONSIDERANDO que o Ministro de Estado da Saúde declarou estado de transmissão comunitária do Coronavírus (COVID-19) em todo o território da federação, conforme Portaria nº 454 de 20 de março de 2020,

CONSIDERANDO a confirmação de caso positivo para o Coronavírus (COVID-19) no Estado de Rondônia,

CONSIDERANDO que a rede de saúde pública do Município de Vilhena não possui condições para dar resposta hospitalar adequada no caso de um aumento expressivo no número de casos graves da doença,

CONSIDERANDO a previsão de impactos nas finanças públicas decorrentes desta pandemia, já explicitado pela União e pelo Estado de Rondônia através do reconhecimento de Calamidade Pública, que evidencia a necessidade de descumprimento das metas fiscais e demonstra que os impactos alcançarão os entes Municipais,

CONSIDERANDO que compete ao município legislar sobre os assuntos que afetam o seu funcionamento local, conforme estabelece a Constituição do Estado de Rondônia em seu art. 122, concomitante aos incisos II, V, VII e VIII do art. 30 da Carta Magna,

CONSIDERANDO a necessidade de tutelar o interesse público e o interesse particular das pessoas, em especial neste momento de eminente risco global,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever dos entes federativos, que o faz por ações e políticas públicas que visem a redução dos riscos de doenças e de outros agravos, como também o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde pública na forma dos arts. 196 e 197 da Constituição da República,

CONSIDERANDO que é dever do Administrador Público tomar as providências necessárias e em tempo para resguardar o interesse público,

CONSIDERANDO que as únicas medidas para diminuir os impactos e trazer saúde pública ao município são a educação através das medidas de higiene, bem como o isolamento social e a participação colaborativa e de responsável do cidadão,

CONSIDERANDO que as medidas ora estabelecidas, visam informar, recomendar, prevenir, restringir, proibir e/ou desautorizar as atividades no âmbito municipal,

CONSIDERANDO que a prevenção é a única alternativa para assegurar a vida dos moradores da Vilhena/RO e o art. 23 da Constituição Federal, estabelece no inciso II que "é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública",

CONSIDERANDO a nota técnica expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para fins de orientar as ações a serem executadas pelo Estado e Municípios em detrimento da crise causada pelo COVID-19, onde prevê entre outras informações, a necessidade de reconhecimento da calamidade pelo Poder Legislativo,

DOV

DIÁRIO OFICIAL

VILHENA

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA

Eduardo Toshiya Tsuru

CENTRO ADMINISTRATIVO SENADOR DR. TEOTÔNIO VILELA

Av. Rony de Castro Pereira, 4177 - Jd. América
CEP 76980-000 - VILHENA - RO
FONE: (69) 3919-7080

Visite nosso Portal:
dov.vilhena.ro.gov.br

SUMÁRIO

GABINETE DO PREFEITO I

01/10/2019

EM BRANCO

EM BRANCO

CONSIDERANDO que no § 1º do art. 1º da Instrução Normativa nº 02 de 20 de dezembro de 2016 do Ministério da Integração Nacional, prevê que nos casos em que os desastres forem resultantes do mesmo evento adverso e atingirem mais de um município concomitantemente, o Governador do Estado poderá decretar a situação de emergência ou o estado de calamidade pública nos municípios atingidos e

CONSIDERANDO, o Decreto Estadual nº 24.877 de 24 de março de 2020, decreta Estado de Calamidade Pública em todo território Estado, que dispõe sobre a prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação decorrente do novo Coronavírus, COVID-19, e suas alterações, previstas no Decreto Estadual nº 24.891 de 23 de março de 2020,

DECRETA

Art. 1º Fica alterado o Decreto nº 48.795 de 20 de março de 2020, para fins de declarar Estado de Calamidade Pública no Âmbito do Município de Vilhena/RO, em razão da pandemia por Doenças Infecciosas Virais - COVID-19 (Classificação e Codificação Brasileira de Desastres - COBRADE 1.5.1.1.0), que gera doença infecciosa viral respiratória aguda grave, permitindo uma rápida e energética atuação no controle epidemiológico, prevenção, bem como para enfrentar e mitigar as emergências de saúde pública decorrentes deste vírus, pelo período de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado caso necessário por iguais e sucessivos períodos.

Parágrafo único. Para proteger a população, conforme a Instrução Normativa nº 02, de 20 de dezembro de 2016, do Ministério da Integração Nacional e Parecer nº 2/2020/CBM-CEDEC, oriundo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, deverão as autoridades públicas, servidores públicos e os cidadãos adotar todas as medidas e providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo mencionado vírus, observado o disposto neste Decreto.

CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E SERVIDORES

Art. 2º O atendimento ao público em todos os órgãos e entidade integrantes da estrutura administrativa do Município de Vilhena/RO será realizado preferencialmente por meio não presencial, excepcionados os de saúde pública, os serviços essenciais declarados por norma federal, bem como os de urgência, assim declarados pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º Nos casos excepcionados no art. 2º, o servidor responsável pelo agendamento informará a data, o horário e o local no qual se realizará o atendimento presencial.

§ 2º Os agendamentos para atendimento presencial serão realizados preferencialmente, por ordem cronológica, respeitando as prioridades guardadas pela legislação em vigor e, por órgão do município, de acordo com cada demanda dos interessados.

Art. 3º Os servidores colocados em regime de trabalho domiciliar executaram suas tarefas por telefone e canais eletrônicos de comunicação, como e-mails, WhatsApp, sistema de videoconferência entre outros, a fim de que municípios e servidores não necessitem deslocar-se até os prédios públicos de atendimento da Administração Municipal.

Art. 4º As atividades internas que não poderão ser executadas de forma remota, em regime de trabalho domiciliar, poderão ser realizadas por servidores, empregados e estagiários que não estejam no grupo de risco, organizados em escala de plantão, de modo a reduzir aglomerações e evitar circulação desnecessária no âmbito da repartição, de forma que os servidores mantenham distância de no mínimo 2 (dois) metros entre si, evitando o contato e potencial proliferação do vírus.

§ 1º A administração municipal poderá remanejar servidores entre secretarias ainda que sejam diversas as funções exercidas, observada a área de conhecimento, bem como a capacidade mínima e aptidão do servidor para realização do serviço para o enfrentamento ao combate a COVID-19.

§ 2º Fica limitado o atendimento presencial ao público apenas aos serviços essenciais, observada a manutenção do serviço público, preferencialmente, por meio remoto e ou por escala de plantão na forma prevista § 1º deste artigo.

§ 3º Para servidores e empregados públicos que não detêm condições

de atuação em teletrabalho, mediante decisão da chefia imediata, poderá ser concedida antecipação de férias, na proporção de 50 % (cinquenta por cento) pelo período efetivo em que estiver afastado de suas atividades.

§ 4º Ficam excluídos do regime de trabalho disposto nos artigos 2º e 3º, bem como autorizada a convocação dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde SEMUS, que estejam no gozo de férias, licenças ou em regime de cedência ao retorno de suas atividades para atuar no atendimento à população para o combate a pandemia.

§ 5º Fica autorizada a edição de Portaria Interna pelas Secretarias Municipais, visando a organização dos serviços internos, funcionamento dos órgãos e a aplicação das regras constantes dos arts. 2º, 3º e 4º.

Art. 5º Fica suspenso o deslocamento e viagens de servidores de todos os Órgãos e institutos da Administração Municipal, para fora dos limites do município, exceto as que sejam por consequência do trabalho realizado pela gestão municipal para controle da pandemia, ou tratamentos essenciais e urgentes de Saúde que não possam ser adiados, como o de saúde crônica.

Art. 6º Servidores idosos, com 60 (sessenta) anos ou mais, gestantes e os portadores de doenças crônicas e imunodeprimidos poderão ser dispensados, mediante apresentação de declaração ou atestado médico, sem prejuízo de sua remuneração, ficando a critério dos mesmos a realização dos serviços em seus domicílios, em ocorrendo possibilidade.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se doenças crônicas:

- I - Doenças cardiovasculares;
- II - Hipertensão;
- III - Diabete;
- IV - Doença respiratória crônica;
- V - Insuficiência renal crônica;
- VI - Câncer.



Art. 7º O servidor em regime de trabalho domiciliar que não cumprir o expediente regular das atividades, terá o dia de trabalho descontado e poderá ser convocado a retomar suas atividades presenciais no órgão de origem.

§ 1º O servidor em regime de trabalho domiciliar deverá buscar junto aos seus superiores hierárquicos a distribuição das demandas, devendo seguir orientação do titular da pasta, observando-se a natureza da atividade.

Art. 8º Fica suspenso, enquanto perdurar a situação de calamidade, os prazos no âmbito de todos os processos administração pública municipal direta e indireta, com exceção aos processos licitatórios.

Art. 9º Aos servidores públicos municipais que apresentarem sintomas do vírus ou casos em familiares que exista convivência de agente patogênico ou que está sob investigação epidemiológica, será emitido licença compulsória de 14 (quatorze) dias, ou até que comprove a ausência de infecção.

Art. 10. Ficam suspensas licenças prêmios e férias de servidores da área de saúde, que por conveniência e necessidade da SEMUS, poderão ser convocados ao retorno de suas atividades.

Art. 11. Ficam suspensas quaisquer atividades internas de capacitação, treinamento ou reuniões que envolvam aglomerações de pessoas, exceto as de extrema relevância a tratar da pandemia.

Art. 12. Os servidores municipais na condição de gestores dos contratos, deverão notificar as empresas contratadas para que, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão, conscientizem seus funcionários quanto aos riscos e prevenção do COVID-19, e ainda quanto à necessidade de reportarem a ocorrência dos sintomas;

§ 1º As obras públicas e/ou serviços públicos prestados por terceiros não deverão ter aglomeração de pessoas, caso ocorra deverá ser suspensa pelo gestor de contratos e/ou secretário da pasta.

§ 2º Havendo necessidade fica autorizada à Administração Municipal remanejar mão de obra terceirizada, em especial prestadores de serviço de limpeza e higienização, para execução dos respectivos serviços em áreas definidas como prioritárias pela vigilância sanitária, independentemente da

EM BRANCO

EM BRANCO

secretaria à qual o contrato está vinculado.

§ 3º Determina em um prazo inferior a 3 (três) dias a instalação de dispersores de álcool em gel 70% e/ou outros meios de assepsia nos órgãos do Município, em locais acessíveis e visíveis aos servidores.

CAPÍTULO II DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 13. Fica prorrogada a suspensão nas unidades de Ensino públicas e privadas do Município de Vilhena pelo prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogadas sucessivamente por igual período, e/ou enquanto perdurar a calamidade, ficando a critério da Secretária Municipal de Educação e da Instituição de Ensino Particular o adiantamento das férias escolares, e/ou outra medida que julgar necessário, de modo a evitar prejuízo ao ano letivo e aos contratos que estão em execução, nos termos do § 5º, do art. 4º.

§ 1º Deverá ser cumprido os 200 (duzentos) dias letivos, devendo haver posterior recuperação, salvo se norma federal futura dispor de forma diversa e será seguida orientação do Ministério da Educação e Cultura - MEC e do Conselho Nacional de Educação e bem como Secretaria de Educação do Estado de Rondônia.

§ 2º As unidades escolares, creches e materno infantil da rede privada e pública ficam igualmente com suspensão das aulas pelo período determinado, cabendo a cada unidade adotar, a seu critério, as medidas conforme disposto no § 3º, do art. 4º.

§ 3º Fica autorizado ao conselho tutelar da infância e adolescência, notificar os pais, para que proíba seus filhos de brincar na rua, sozinho ou em companhia de outras crianças enquanto perdurar a pandemia do coronavírus.

§ 4º É vedada a permanência de aglomeração de crianças, jovens e adolescentes em praças, vias públicas, áreas como canteiros de avenidas entre outros espaços públicos, devendo ser comunicado de imediato o conselho tutelar para as providências necessárias, e notificação aos responsáveis legais.

§ 5º Havendo descumprimento da notificação expedida pelo conselho tutelar, e as crianças, jovens e adolescentes menores de 18 (dezoito) anos, em companhia de outras, persistirem em brincar e/ou reunir-se nas ruas, praças e demais espaços públicos, poderá o conselho tutelar tomar as medidas necessárias, caso necessário aplicação do estabelecida no art. 129 do ECA.

Art. 14. O corpo técnico das escolas deverá, neste período de suspensão das atividades letivas, planejar formas e condições para reposição do tempo suspenso, para que sejam apresentadas e deliberadas pela Secretária Municipal de Educação – SEMED.

Art. 15. Ultrapassando os 15 (quinze) dias iniciais deste decreto, deve-se planejar o uso de ferramentas de ensino à distância ou a antecipação das férias, a fim de minimizar os impactos no calendário escolar.

Art. 16. O transporte escolar terceirizado deverá ser notificado da suspensão, a fim de evitar transtornos contratuais.

CAPÍTULO III

Das restrições circulação, eventos e atividades Em locais públicos ou de uso público

Seção I Da Circulação de Pessoas

Art. 17. É vedada a circulação e aglomerações de pessoas que integram o grupo de risco em logradouros, praças, parques e outros espaços públicos, ressalvado os deslocamentos estritamente necessários para realização de atividades essenciais.

I- Considera-se como grupo de risco:

- a) Idosos com 60 (sessenta) anos ou mais,
- b) Gestantes,
- c) Imunodeprimidos;
- d) Portadores de doenças crônicas (hipertensão, diabete, doença

respiratória crônica, insuficiência renal crônica, doenças cardiovasculares e câncer).

Parágrafo único. Para fins do disposto no art. 17 considera-se como atividades essenciais aquelas voltadas à aquisição de gêneros alimentícios, medicação, socorro médico, serviços bancários e lotéricas.

Seção II Das Congregações Religiosas, Igrejas, Templos, Doutrinas e Demais

Art. 18. É vedado, com mais de 5 (cinco) pessoas, devendo ser respeitada a distância mínima de 2 m (dois metros) entre as pessoas, o encontro em igrejas, templos, demais estabelecimentos religiosos, como missas, cultos, encontro de células, ou outra cerimônia de qualquer doutrina, fé ou credo.

Art. 19. É vedada a permanência e trânsito de pessoas em áreas de lazer e convivência, pública ou privada, inclusive em condomínios e residenciais, com objetivo de promover atividade física, passeios, eventos esportivos, eventos de pesca esportiva e outras atividades, desde que envolvam aglomerações.

Parágrafo único. Considera-se aglomeração para efeitos deste Decreto, qualquer reunião de pessoas em local onde não seja respeitada a distância mínima de 2 m (dois metros) entre as pessoas, exceto quando necessário para atendimento à saúde, casos sociais, humanitário ou se tratar de pessoas da mesma família que coabitam.

Seção III Dos Velórios

Art. 20. Caso o óbito seja por Coronavírus (COVID-19), o velório deve ocorrer sem concentração de pessoas.

I - Sendo outra a causa da morte, limita-se o público ao velório, a capacidade de 5 (cinco) pessoas dentro do ambiente, mantida a distância mínima de 2 m (dois metros) e a duração de no máximo 5h (cinco horas);

II - Se o óbito com contaminação confirmada para coronavírus (COVID-19), ou de caso suspeito, a funerária deverá adotar as orientações estabelecidas pela ANVISA, por meio da Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 04/2020 ou outra que a substituir, para o manuseio do corpo.

Seção IV Dos Eventos

Art. 21. Ficam suspensos todos e quaisquer eventos em local aberto ou fechado, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, modalidade, inclusive para fins de formatura, colação de grau, batizados e casamentos.

Art. 22. Fica suspensa a emissão de alvarás de autorização para eventos temporários, durante o período que perdurar o estado de situação de calamidade.

CAPÍTULO IV

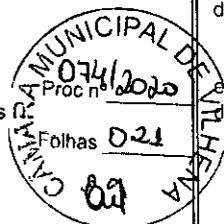
DOs ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDÚSTRIAS, SERVIÇOS E DEMAIS ATIVIDADES

Seção I Dos Estabelecimentos Comerciais

Art. 23. O funcionamento dos estabelecimentos comerciais regem-se pelas regras que se seguem:

I – Ficam proibidos de funcionar:

- a) Shopping centers, galerias e centros comerciais;



EM BRANCO

EM BRANCO

- b) Tabacarias e charutarias;
- c) Cinemas e teatros;
- d) Exposições e salões de conferências;
- e) Clubes e piscinas de natação;
- f) Academias de ginástica e esportes em geral;
- g) Banhos/balneários;
- h) Boates, pubs, casas noturnas, bailes, espetáculos;
- i) Boliches;
- j) Praças de alimentação em feiras, shoppings e galerias;
- k) Centros e espaços destinados a eventos;
- l) Comércio ambulantes;
- m) Bancas de jornais e revistas;
- n) Ginásios, campos, quadras esportivas;
- o) Exposições, parques de diversões, quermesses e circos;
- p) Auditórios, salões de conferências;
- q) Bilihares e bares em geral;
- r) Brinquedotecas, espaços kids, playgrounds, e espaços de jogos;
- s) Conveniências de postos de combustíveis;
- t) Autoescolas;
- u) Lojas de vestuário, calçados e acessórios;
- v) Salões de cabeleiros, barbeiros, manicures e clínicas de estética em geral;
- w) Escolas de música, artes, línguas e congêneres e
- x) Os demais estabelecimentos comerciais, excetuando-se os previstos nos incisos II e III deste artigo.

§ 1º Os estabelecimentos descritos no inciso I deste artigo poderão manter funcionando o setor financeiro para recebimentos de boletos, faturas e valores devidos pelos clientes, observadas as regras de distanciamento e assepsia descritas nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 2º Para fins de enquadramento nas proibições estabelecidas no inciso I deste artigo será considerada a atividade preponderantemente e de fato exercida pelo estabelecimento e constatada pelo fiscal, mesmo que conste outras atividades permitidas no rol das atividades principais e/ou secundárias constantes do seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou Contrato Social.

II - Ficam autorizados a funcionar com atendimentos ao público na modalidade entrega domiciliar (*delivery*) e retirada no local:

- a) Restaurantes;
- b) Lanchonetes;
- c) Padarias, panificadoras, confeitarias, cafés e congêneres;
- d) Pizzarias;
- e) Sorveterias, pamonharias, bomboneras e,
- f) Trailers de alimentação e congêneres.

Parágrafo único. As lojas varejistas excepcionadas neste inciso, poderão ofertar serviços de entrega a domicílio desde que o entregador esteja utilizando máscara, luvas e realizado a higienização com álcool líquido ou em gel 70% (setenta por cento) no veículo ou no baú de entrega, se for o caso.

III – Ficam autorizados de funcionar:

- a) Supermercados;
- b) Atacadistas;
- c) Distribuidoras;
- d) Caixas eletrônicas;
- e) Produtos e serviços na área da saúde;
- f) Laboratórios de análises clínicas;
- g) Farmácias;
- h) Produtos e serviços veterinários;
- i) Pet shops;
- j) Produtos e serviços agropecuários;
- k) Postos de combustíveis;
- l) Oficinas mecânicas, autopeças e serviços de manutenção;

- m) Hotéis e hospedarias;
- n) Materiais de construções e
- o) Restaurantes às margens da rodovia, localizados fora do perímetro urbano.

§ 1º Os estabelecimentos autorizados a funcionar deverão obedecer as seguintes regras:



- a) Higienização periódica do ambiente, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento, e sempre quando do início das atividades, especialmente das superfícies sujeitas ao toque, tais como corrimão de escadas rolantes e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, e bem como os pisos, paredes e banheiro, etc.;
- b) Disponibilização de recursos de higiene e assepsia aos clientes, colaboradores, tais como álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina, assegurando o ambiente adequado para a assepsia;
- c) Manutenção de distância, mínima, de 2 m (dois metros) entre os funcionários e clientes que utilizam das atividades do estabelecimento, com a marcação dos espaçamentos nos locais de concentração de pessoas, como filas;
- d) Manutenção de locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ares condicionados limpos (filtros e dutos) e/ou, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar;
- e) Adoção de sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, com a colocação das pessoas do grupo de risco, descritas no § 1º do art. 17, em regime de trabalho domiciliar, ou com adoção de outra medida que permita o isolamento do funcionário/colaborador;
- f) Proibição de aglomeração próximo ao estabelecimento, com a designação de um funcionário para efetuar os cuidados com a higienização e por evitar aglomerações nos locais de acesso (entrada e saída do estabelecimento);
- g) Proibição de entrada de pessoas quando atingido o limite descrito no § 2º, sendo da responsabilidade cabendo ao mesmo o controle de acesso, tanto interno quanto externo, a fim de evitar contatos e aglomerações de trabalhadores.

§ 2º Os estabelecimentos relacionados nos incisos II e III deste artigo deverão, sem prejuízo das demais medidas, impor limitação de acesso as suas dependências na razão de 1 (uma) pessoa para cada 10 m² (dez metros quadrados) de área útil de circulação da construção, incluindo-se nesta os funcionários dos referidos estabelecimentos.

§ 3º Os estabelecimentos relacionados no inciso II deste artigo, para oferecerem a modalidade de entrega "retirada no local", deverão obedecer a regra disposta no parágrafo anterior.

EM BRANCO

EM BRANCO

§ 4º Fica recomendada a ampliação dos horários de funcionamento dos estabelecimentos descritos no inciso II deste artigo, e a destinação de horário especial para atendimento das pessoas que integram o grupo de risco, de forma a evitar aglomeração de pessoas.

Seção II Dos Estabelecimentos Industriais

Art. 24. Está autorizado o funcionamento dos estabelecimentos industriais de pequeno, médio e grande porte, desde que obedecidas as regras de segurança e higiene estabelecidas nos §§ 1º, 2º, do art. 23, além das orientações e normas baixadas pelos órgãos centrais dos sistemas que disciplinam atividades e funções sob sua competência.

Seção III Dos Profissionais Liberais, Prestadores de Serviços e Autônomos

Art. 25. Os profissionais liberais, prestadores de serviços e autônomos, desde que as atividades não estejam dentre as proibidas, poderão realizar suas atividades dentro das orientações das entidades de classe e conselhos regionais, e desde que obedecidas as regras de segurança e higiene estabelecidas nos §§ 1º, 2º do art. 23, além das orientações e normas baixadas pelos órgãos centrais dos sistemas que disciplinam atividades e funções sob sua competência.

Seção IV Das Feiras Livres

Art. 26. As feiras livres estão autorizadas a funcionar somente em locais específicos (barracões), e desde que obedecidas as regras de higiene estabelecidas nos §§ 1º, 2º do art. 23, além das orientações e normas baixadas pelos órgãos centrais dos sistemas que disciplinam atividades e funções sob sua competência.

I. Feiras autorizadas:

- Terça e sábados – Barracão do Bairro BNH;
- Quarta e domingo – Barracão do Bairro Centro;
- Sexta-feira – Barracão do Bairro São José.

Parágrafo único. É vedado qualquer tipo de trabalho de pessoas que integram o grupo de risco nas atividades descritas no *caput* deste artigo.

Seção V Das Obras Públicas e Privadas

Art. 27. As obras públicas e privadas poderão ser executadas, desde que obedecidas as regras de higiene estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 23, além das orientações e normas baixadas pelos órgãos centrais dos sistemas que disciplinam atividades e funções sob sua competência.

Seção VI Das Concessionárias de Energia Elétrica, Água, Telefone e Provedores de Internet

Art. 28. Não serão suspensos os serviços realizados por concessionárias, tais como água, energia, telefonia e provedores de internet, permanecendo fechados os escritórios das prestadoras para atendimento ao público com a realização apenas de serviços internos e atendimentos não presenciais, observando-se as regras de higiene estabelecidas nos §§ 1º, 2º do art. 23, bem como as orientações e normas baixadas pelos órgãos centrais dos sistemas que disciplinam atividades e funções sob sua competência.

Seção VII Das Agências Bancárias e Casas Lotéricas

Art. 29. O funcionamento das agências bancárias e casas lotéricas regem-se pelas regras que se seguem:

I – Está autorizado o funcionamento das mesmas, desde que adotadas as medidas de higiene previstas nos §§ 1º e 2º, do art. 23;

II – Além das normas relacionadas acima, fica determinado que as agências bancárias e as casas lotéricas deverão reservar um horário de atendimento exclusivo às pessoas que integram o grupo de risco, de acordo com os seguintes horários:

- Agência bancárias: das 9:00h às 10:00h;
- Casas lotéricas: 08:00h às 09:30h.

III – O Atendimento ao público limitar-se-á ao quantitativo de caixas e terminais de autoatendimento disponíveis no estabelecimento;

IV – Cabe aos estabelecimentos organizar eventuais filas de pessoas, inclusive aquelas que se formarem na parte externa, devendo manter funcionário a fim de garantir o distanciamento mínimo de 2 m (dois metros) entre as pessoas.

Seção VIII Do Transporte Público

Art. 30. Fica vedado o funcionamento do transporte coletivo realizado por meio de ônibus coletivos, vans, microônibus e outros veículos de transporte coletivo.

Art. 31. Fica autorizado o transporte de passageiros através de taxi e motoristas de aplicativos nos seguintes termos:

a) O quantitativo de veículos liberados diariamente para transporte de passageiros será na proporção de 20 (vinte) táxis e 20 (vinte) veículos de aplicativos, e seja realizado sem exceder à capacidade de 1 (um) motorista e 2 (dois) passageiros;

b) A realização de higienização do veículo com a utilização de álcool gel 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária a cada 3 (três) horas, inclusive nos pontos de contato com as mãos dos usuários, roleta, bancos, pega-mão, corrimão e outros apoios;

c) Adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel 70% (setenta por cento), e da observância da etiqueta respiratória;

Art. 32. Fica vedado o transporte de passageiros através de mototáxis, nos quais somente será permitido a modalidade de entrega de mercadorias.

Art. 33. As empresas gestoras de aplicativos de mobilidade urbana e as associações de taxi e mototáxi são responsáveis por implementar as medidas estabelecidas nos artigos 31 e 32.

Art. 34. Cabe a Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito - SEMTRAN, a fiscalização do cumprimento das medidas impostas nos artigos 30, 31, 32 e 33, a qual poderá solicitar apoio da Polícia Militar.

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS DE CONTENÇÃO E PRECAUÇÃO

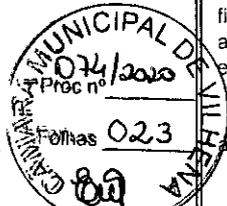
Art. 35. O munícipe que tomar conhecimento de pessoa que se encontra de passagem ou residente, proveniente de outro país ou Estados de risco ou de alta incidência do Coronavírus, com quadro de suspeita de contaminação pelo coronavírus, deve comunicar às autoridades sanitárias municipais, através dos telefones (69) 3321- 4338 e (69) 98442-1163.

Parágrafo único. Mesmo a pessoa não apresentando os sintomas da doença, deverá permanecer em isolamento domiciliar por no mínimo 14 (quatorze) dias, ou conforme orientação médica.

Art. 36. Os hotéis devem ser notificados pela fiscalização municipal, para que, no prazo de não mais que 48 (quarenta e oito) horas deste Decreto, forneça listagem de todos os hóspedes, contendo nome, tempo de permanência e local de origem, limitando o trânsito de pessoas em áreas comuns, e a lotação dos quartos a no máximo dois hóspedes.

Parágrafo único. No caso de hotéis e hospedarias, o serviço de café da manhã, almoço, jantar e afins deverão ser servidos de forma individualizada na própria acomodação do hóspede, sendo obrigatório as regras de higiene estabelecidas nos §§ 1º, 2º, do art. 23, pelos hóspedes e colaboradores dos estabelecimentos.

Art. 37. Fica vedado o compartilhamento de utensílios usuais, tais como chimarrão, tereré e narguilé.



EM BRANCO



EM BRANCO

Art. 38. Ficam **SUSPENSOS** os seguintes serviços públicos, pelo período deste Decreto, prorrogáveis por igual período:

- I. Atendimento nas creches municipais e área de convivência de idoso;
- II. As atividades de capacitação, treinamento, seminários, oficinas, encontros, conferência, realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública municipal, direta e indireta, que impliquem a aglomeração de pessoas;
- III. As ações públicas ou eventos coletivos que causem aglomerações em áreas públicas ou privadas, internas ou externas;
- IV. Autorizações para o evento privados;
- V. Visitação a casa de custodias e centros de detenção para menores;
- VI. Abertura de parques de exposição, turísticos, praça e locais de eventos ao ar livre;
- VII. Eventos culturais, cinema, teatro, feiras;
- VIII. Eventos esportivos;
- IX. Inaugurações e atos da prefeitura, exceto nos casos que não tenham a presença do público;
- X. Abertura de balneários, banhos, lagoas e parques aquáticos;
- XI. Abertura de pontos turísticos, permanência ou visita;
- XII. Visita hospitalares e em asilos, assim como atividades que envolvam grupos da terceira idade, projetos sociais, casas de convivência, entre outros que o Município julgar necessário.

Art. 39. Ficam **AUTORIZADOS** a serem realizados, sem a interrupção do acesso ao município, nas vias de perímetro municipal, sob regime de quarentena, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020:

- I – Barreiras sanitárias, realizando as atividades com agentes de endemias, fiscais sanitários, tributários e/ou poderão requisitar quaisquer outros servidores que possam exercer a atividade;
- II – Permitindo o controle epidemiológico, avaliação de possíveis sintomas, entre outros aspectos exclusivos relacionados ao controle da pandemia; e
- III – Produção e entrega de informativo.

Art. 40. Determinar a convocação de todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial àqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

Art. 41. Determinar a fiscalização, pelos órgãos municipais responsáveis, acerca do cumprimento das proibições, suspensões e determinações de que tratam este Decreto.

Art. 42. A Administração Municipal tomará as medidas estabelecidas no plano de contingenciamento para o enfrentamento a pandemia no município, bem como demais medidas estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde, Ministério da Saúde e Governo do Estado de Rondônia.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Fica determinado que os estabelecimentos do ramo varejista e alimentício com permissão de funcionamento reservarão o horário das 07:00h às 09:00h para atendimento exclusivo para o grupo de risco, devidamente comprovados.

Art. 44. Os fornecedores e comerciantes estabelecerão limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, para evitar o esvaziamento do estoque de tais mercadorias, visando que todos os consumidores tenham acesso aos produtos.

Art. 45. Autoriza que a SEMUS, limitando-se ao indispensável a promoção e à preservação da saúde pública no enfrentamento à epidemia

causada pela pandemia, mediante ato fundamentado do Secretário, observados os demais requisitos legais:

I. Requisite bens ou serviços de pessoas naturais e jurídicas, em especial de médicos e outros profissionais da saúde e de fornecedores de equipamentos de proteção individual (EPI), medicamentos, leitos de UTI, produtos de limpeza, dentre outros que se fizerem necessários;

II. Importe produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e estejam previstos em ato do Ministério da Saúde;

Parágrafo único. Sempre que necessário, será solicitado o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto no inciso I.

Art. 46. É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do coronavírus, observado o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. As contratações emergenciais temporárias necessárias ao combate a pandemia, previstas no caput deste artigo, poderão ser realizadas com fundamentos na Lei 13.979/2020, ante a sua aplicabilidade a todos os entes da federação, sendo desnecessário legislação específica.

Art. 47. Fica reconhecida para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na LDO e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da mesma LC, a ocorrência do estado de Calamidade Pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, conforme Decreto Legislativo nº 1.152, de 20 de março de 2020, da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 48. Ficam autorizadas as Secretarias de Planejamento e a de Fazenda do Município, promoverem o remanejamento, a transposição, a transferência das dotações orçamentárias necessárias para o cumprimento de todas as medidas previstas neste Decreto, independente de autorização legal mediante Portaria conjunta.

Parágrafo único. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, conforme previsto no art. 167, 3º da Constituição Federal.

Art. 49. Ficam dispensados de licitação, enquanto mantida a situação de calamidade, os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao sinistro de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários pandemia enquanto vigorarem os efeitos deste Decreto.

Parágrafo único. A disposição constante no caput está de acordo com o inciso IV do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 50. Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar, arbitrariamente, os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso X do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e do Decreto Estadual nº 22.664, de 14 de março de 2018, sujeitando-se às penalidades previstas em ambos os normativos, bem como na legislação penal vigente.

Art. 51. Cabe a todos os municípios a responsabilidade de cumprir as restrições e condições do presente Decreto, conscientizando-se da higienização necessária, do isolamento social, do cumprimento correto da quarentena, bem como da não circulação em vias públicas e privadas de forma desnecessária, além de outras medidas que forem necessárias para a contenção/erradicação do COVID-19.

§ 1º Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, a população deverá comunicar às autoridades competentes para apuração das eventuais práticas de infrações administrativas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como dos crimes previstos nos arts. 267 e 268 do Código Penal.



EM BRANCO



EM BRANCO

§ 2º Os estabelecimentos industriais, comerciais, serviços e profissionais liberais que descumprirem as determinações deste Decreto, serão autuados e multados, nos termos da legislação vigente e, em caso de reincidência, culminar-se-á na cassação do Alvará de Funcionamento, sem prejuízo de outras penas atinentes ao caso, nos termos dos Códigos Tributários Nacional e Municipal, Código de Posturas Municipal.

Art. 52. Fica criado o Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19), sob a coordenação do Prefeito Municipal, com o objetivo de estabelecer e divulgar ações de prevenção à transmissão do vírus, composto por representantes dos seguintes órgãos:

- I. **Secretário Municipal de Saúde**
1. Afonso Emerick Dutra - Secretário Municipal de Saúde
- II. **Representantes da Secretária Municipal de Saúde;**
1. Afonso Emerick Dutra - Secretário Municipal de Saúde;
2. Jânio Marques Vieira de Souza - Médico;
3. Susiane Bomfim Martins Costa - Enfermeira;
4. Dalvelena Josefa Pinheiro de Sousa - Enfermeira
5. André Luiz Oliveira de Carvalho - Médico;
- III. **Representante do Ministério Público do Estado de Rondônia**
1. Dr. Paulo Fernando Lermen - Promotor de Justiça;
- IV. **Representantes da Ordem dos Advogados do Brasil**
1. Dr. Túlio Magnus de Mello Leonardo - Advogado;
- V. **Representante da Polícia Militar**
I- Diego Batista Carvalho - MAJ PM;
- VI. **Representante do Corpo de Bombeiro Militar**
1. Luiz Eduardo Oliveira Firmino - MAJ BM;
- VII. **Representante da Associação comercial e Empresarial de Vilhena**
1. Eloi Maria - Empresário;
- VIII. **Representantes de entidades religiosas**
1. Diácono Paulo Fernando Lermen- Igreja Católica;
2. Pastor Mario Sérgio Ribeiro Santos - Comunidade Evangélica;
- IX. **Representante da Câmara de Vereadores de Vilhena**
1. França Silva- Vereador;
- X. **Representantes das Instituições Bancárias**
1. Vilmar Saugo - Empresário;
- XI. **Representante da III Delegacia Regional de Saúde de Vilhena.**
1. Sérgio Souza Matos - Gerente da 3ª Delegacia Regional de Saúde;
- XII. **Representante da Procuradoria Geral do Município**
1. Dra. Márcia Helena Firmino - Procuradora.

Art. 53. O Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19), se reunirá periodicamente para avaliar as ações em conjunto com a SEMUS e articular as ações do Plano de Enfrentamento e Contingência para a doença, podendo adotar portaria para regulamentar seu funcionamento.

Parágrafo único. A autoridade sanitária municipal apresentará ao Comitê o Plano de Contingenciamento Municipal de Prevenção e Enfrentamento do Coronavírus (COVID-19), a ser implantado em conjunto com os demais órgãos de saúde pública e privada do Município, sob as diretrizes das autoridades sanitárias, federal e estadual.

Art. 54. O Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus, fica autorizado, de forma extraordinária, receber bens em doação ou comodato, bem como doações de direitos e serviços necessários para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus, sem quaisquer ônus ou encargos, podendo ser advindo de pessoa física ou jurídica, cujo procedimento será normatizado por portaria e ou resolução expedida pelo respectivo Comitê.

Art. 55. Para a aplicação das medidas de isolamento e quarentena prevista na Lei 13.979/2020, deverão ser observados os protocolos clínicos do coronavírus (COVID-19) e as quais já estabelecidas no Plano Nacional de Contingência Nacional para Infecção Humana novo Coronavírus (Covid-19),

disponíveis no sítio eletrônico do Ministério da Saúde.

Art. 56. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescentando-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos no Município.

Art. 57. Fica vedada a realização de quaisquer despesas que dependam de recursos próprios, sem a anuência do Chefe do Executivo Municipal, devendo eivar todos os esforços na área de saúde pública.

Art. 58. Os casos omissos serão decididos pela Administração Municipal em conjunto com a SEMUS e Vigilância Sanitária, com a expedição de normas complementares, relativamente à execução deste Decreto.

Art. 59. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos retroagem a partir de 1º de abril de 2020, e permanecerá vigente por 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogáveis no todo ou em parte, conforme a evolução da propagação da contaminação do COVID-19, ficando revogado o Decreto nº 48.858 de 31 de março de 2020.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.
Vilhena (RO), 2 de abril de 2020.

EDUARDO TOSHIYA TSURU
Prefeito do Município



EM BRANCO

EM BRANCO



**PREFEITURA DE
VILHENA**
PROCURADORIA



PARECER JURÍDICO Nº122/PGM/2020

PROJETO DE LEI 5853/2020

Da: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Submete-se à apreciação desta Procuradoria Projeto de Lei n. 5.853/2020, que institui o PAA- Vilhena, na modalidade de doação simultânea, que possui como um dos principais objetivos fortalecer a agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais, promovendo a inclusão socioeconômica com sustentabilidade, processamento e industrialização de alimentos e geração de renda.

Inicialmente, cumpre destacar que a matéria encontra guarida na Constituição Federal que inclui como um dos princípios da República a redução das desigualdades sociais e regionais, bem como a garantia do desenvolvimento nacional, postulados que exigem à formulação de políticas públicas destinadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Rurais Familiares, como bem esclarecer a Lei Federal n. 11.326 de 24 de julho de 2006, que clama por ação conjunta entre o poder público e os empreendimentos familiares rurais visando a promoção e o planejamento de ações.

E para tanto, elenca os seguintes objetivos:

Art. 5º Para atingir seus objetivos, a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais promoverá o planejamento e a

EM BRANCO

EM BRANCO

execução das ações, de forma a compatibilizar as seguintes áreas:

- I - crédito e fundo de aval;
- II - infraestrutura e serviços;**
- III - assistência técnica e extensão rural;
- IV - pesquisa;
- V - comercialização;
- VI - seguro;
- VII - habitação;
- VIII - legislação sanitária, previdenciária, comercial e tributária;
- IX - cooperativismo e associativismo;
- X - educação, capacitação e profissionalização;
- XI - negócios e serviços rurais não agrícolas;
- XII - agroindustrialização.



Seguindo tal premissa, Estados e Municípios da federação criaram programas locais e regionais de aquisição de alimentos, denominados PPAs, como forma de implementar políticas públicas de fomento à agricultura familiar.

Em Rondônia, em âmbito estadual foi editada a Lei 3.993, de 14 de março de 2017, que define objetivos, beneficiários, requisitos para enquadramento, critérios e modo de aquisição de alimentos, responsabilidade do órgão gestor do Programa e demais procedimentos atinentes ao PAA regional.

Por sua vez, o PAA municipal repete as regras da Lei Estadual, trazendo para a realidade local a responsabilidade de execução da política pública em âmbito local, o que permite ao gestor um maior controle das práticas de fomento à agricultura familiar em Vilhena.

Por todo, o exposto, quanto à validade da propositura, do ponto de vista estritamente legal, resta claro que a matéria encontra guarida na legislação nacional e estadual, não se vislumbrando, no referido Projeto de Lei qualquer tipo de mácula do ponto de vista constitucional ou legal.

Por fim, é importante destacar que esta assessoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo opinar

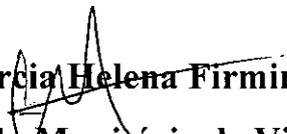
EM BRANCO

EM BRANCO

quanto a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem mesmo analisar aspectos de cunho eminentemente técnico-administrativo, no mais, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Poder Legislativo na aprovação da proposta.

É o parecer, SMJ.

Vilhena, 08 de abril de 2020


Marcia Helena Firmino
Advogada do Município de Vilhena-RO



EM BRANCO

EM BRANCO



**PREFEITURA DE
VILHENA**
PROCURADORIA



Ofício nº 100/2020/PGM

Vilhena/RO, 8 de abril de 2020.

Exmº. Sr.
Ronildo Macedo
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Nesta.

CAMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA

Data 08/04/2020

Hora 11h50

Assunto: Solicitação de regime de urgência.


Eliane A. Souza
Assessora de Apoio Legislativo
Diretoria Legislativa
CMMV-RO

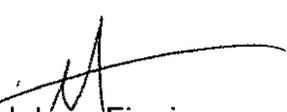
Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

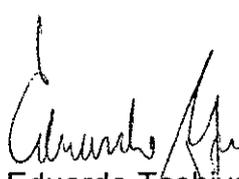
Vimos através deste encaminhar o Projeto de Lei nº 5.853 /2020, que "Institui o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos - PMAA, no âmbito do Município de Vilhena, na modalidade compra e doação simultânea", o qual tem por objetivo incentivar a agricultura familiar, compreendendo ações vinculadas à distribuição de produtos agropecuários para pessoas em situação de insegurança alimentar.

Considerando o contido no Decreto Municipal nº 48.858, de 31 de março de 2020, especialmente o parágrafo único do artigo 48 e o artigo 49, que dispõe sobre abertura de crédito extraordinário e dispensa de licitação em caso de calamidade pública, em conformidade com o Memorando nº 116/SEMAGRI/2020 e Processo Administrativo nº 1686/2020.

Solicitamos de Vossa Excelência e dos nobres Edis a aprovação do Projeto de Lei, acima mencionado, em regime de urgência nos termos do artigo 134, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, na sessão ordinária do dia 14 de abril de 2020.

Atenciosamente,


Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO


Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL

EM BRANCO

EM BRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA JURÍDICA



Processo Legislativo n.: 074/2020

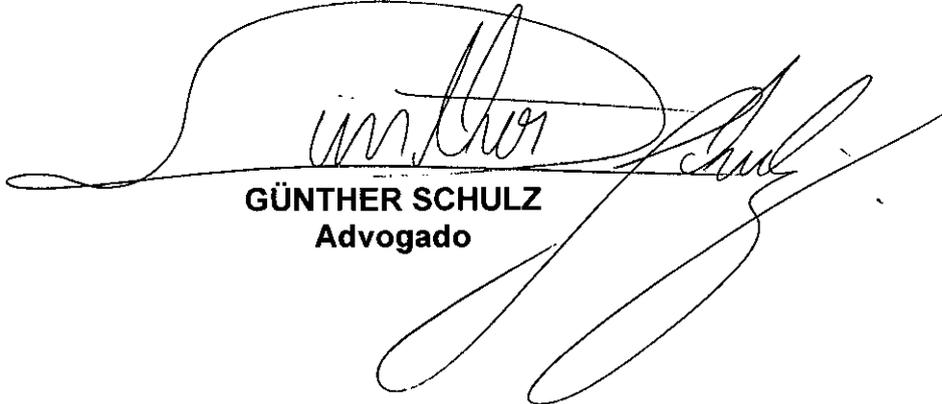
Despacho n. 02

De: Diretoria Jurídica
Para: Diretoria Legislativa

Devolvo o presente feito e sugiro a devolução do projeto de lei ao Poder Executivo Municipal para que reanalise a proposta à vista do contido nas Leis Federais n. 8.666/93 e 11.326/06 e Lei Estadual n. 3.993/17, a fim de tornar, na medida do que for aplicável em âmbito local, o mérito e a redação do Projeto de Lei n. 5.853/20 compatível com os referidos diplomas legais.

Outrossim, por oportuno, sugiro que seja feita uma readequação textual, a fim de melhor adequar o texto proposto à boa técnica redacional legislativa e às regras do vernáculo.

Vilhena/RO, 9 de abril de 2020.


GÜNTHER SCHULZ
Advogado

EM BRANCO

EM BRANCO





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA LEGISLATIVA



Ofício nº 042/2020/DL-CVMV

Vilhena (RO), 9 de abril de 2020.

Exmo. Sr.
Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL
Nesta

Assunto: **Devolução de Projeto de Lei e Processo Administrativo.**

Senhor Prefeito,

Devolvo a Vossa Excelência o **Projeto de Lei nº 5.853/2020** e o **Processo Administrativo nº 1.686**, com 16 folhas, para as providências, conforme o **Despacho nº 02/2020** da Diretoria Jurídica, cópia anexa.

Atenciosamente,


Vitória Celuta Bayerl
DIRETORA LEGISLATIVA

V.C.B.

Receb. em
09.04.20
às 12:25h
Célia Regina da Silva
Procuradora Geral
do Município

Avenida Tancredo Neves nº 4.308, Bairro Jardim América – VILHENA – RO.

C.G.C. (M.F.) nº 04.390.977/0001-13

Fones 0xx-69-3322-4333 - 3321-2751

e-mail: legislativo@vilhena.ro.leg.br

EM BRANCO

EM BRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI Nº /2020

MENSAGEM

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminha às Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos - PMAA, no âmbito do Município de Vilhena, na modalidade compra e doação simultânea e dá outras providências.

[e1] Comentário: não fica no plural

A proposta visa incentivar a agricultura familiar, compreendendo ações vinculadas à distribuição de produtos agropecuários para pessoas em situação de insegurança alimentar, nutricional e aquelas atendidas pela rede socioassistencial, pelos equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional e pela rede pública filantrópica de ensino.

O Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) é uma ação do Governo Federal para colaborar com o enfrentamento da fome e da pobreza no Brasil e, ao mesmo tempo, fortalecer a agricultura familiar. Para isso, o programa utiliza mecanismos de comercialização que favorecem a aquisição direta de produtos de agricultores familiares ou de suas organizações, estimulando os processos de agregação de valor à produção.

[e2] Comentário: maiúsculo

Pelo exposto, não se pode olvidar da importância desta proposição que ora se apresenta, como forma de garantir o interesse público, razão pela qual estamos certos de que seus pares saberão da seriedade do presente Projeto de Lei, despedimo-nos, confiantes na sua aprovação unânime.

Atenciosamente,

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL

Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

Jair Natal Dornelas
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 6 DE ABRIL DE 2020

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - PMAA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, NA MODALIDADE COMPRA E DOAÇÃO SIMULTÂNEA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

[e3] Comentário: Virgula aqui para separar a segunda oração dos adjun* adverbais da primeira.

LEI:

Art. 1º Fica instituído o "Programa Municipal de Aquisição de Alimentos-PMAA", no âmbito do Município de Vilhena, na modalidade compra e doação simultânea, com os seguintes objetivos:

I - fortalecer a agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais, promovendo a sua inclusão econômica e social, produção com sustentabilidade, processamento e industrialização de alimentos e geração de renda;

II - incentivar o consumo e valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais;

III - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;

IV - promover a inclusão social e econômica com sustentabilidade no campo, por meio do fortalecimento da agricultura familiar;

V - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras municipais de alimentos; e

VI - fortalecer redes de comercialização de produtos oriundos da agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais.

Art. 2º Os agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais e/ou suas cooperativas, bem como os demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, desde que atendam aos requisitos deste PPA e que estejam devidamente cadastrados junto

[e4] Comentário: PMAA



à Secretaria Municipal de Agricultura – SEMAGRI, podem fornecer produtos ao PAA, através do cadastro de produtor rural.

[e5] Comentário: Vírgula aqui

[e6] Comentário: PMAA

§ 1º As aquisições dos produtos pelo PMAA poderão ser efetuadas diretamente dos produtores cadastrados.

§ 2º Nas aquisições realizadas por intermédio de cooperativas dos agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais, como também dos demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

[e7] Comentário: Faltou complemento.

§ 3º O poder Executivo Municipal poderá estabelecer critérios e condições de prioridade de atendimento pelo PMAA, de forma a contemplar as especificidades de seus diferentes segmentos e o atendimento dos beneficiários de menor renda.

§ 4º A aquisição de produtos na forma do *caput* deste artigo somente poderá ser feita nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras.

§ 5º Os produtos adquiridos pelo PMAA deverão ser oriundos, obrigatoriamente, da unidade de agricultura familiar.

§ 6º Os produtos adquiridos neste Município, com base nesta Lei, deverão ser distribuídos, preferencialmente, às entidades e ONGS, incluindo as religiosas, sem fins lucrativos.

[e8] Comentário: Vírgula aqui

[e9] Comentário: Substituir a vírgula pela conjunção "e"

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir alimentos produzidos pelos agricultores mencionados no artigo 2º, desta Lei, obedecendo a tabela de preço do PAA - RONDÔNIA.

[e10] Comentário: Retirar a vírgula

[e11] Comentário: Não seria PMAA? E a menção ao Estado de Rondônia está correta?

[e12] Comentário: Faltou um elemento que faça a conexão com os incisos.

I - que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Comitê Gestor Estadual do PAA - RONDÔNIA;

[e13] Comentário: Verificar essa definição

II - que respeite ao valor máximo anual para aquisições de alimentos, por unidade familiar, ou por demais organizações formais da agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais, conforme definido em Regulamento; e

[e14] Comentário: o

[e15] Comentário: retirar a vírgula

[e16] Comentário: retirar a vírgula

III - que os produtos a serem adquiridos atendam os objetivos e requisitos desta Lei.

Parágrafo único. Produtos orgânicos com selo de comprovação poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento), desde que atendam a Lei Federal nº 10.831, de 12 de dezembro de 2003, em relação aos preços estabelecidos para convencionais, observadas as condições definidas pelo Comitê Gestor Estadual do PAA - RONDÔNIA.

Art. 4º Os produtos de origem vegetal e animal adquiridos serão destinados a entidades socioassistenciais possuidoras de CNPJ, a pessoas e famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional, previamente



cadastradas no PMAA, bem como a escolas da Rede Pública de Ensino, observando o disposto em Regulamento.

[e17] Comentário: Qual Rede de Ensino?

Parágrafo único. No caso de produtos processados, serão rigorosamente observadas as normas vigentes dos órgãos de inspeção competente.

Art. 5º Os documentos exigidos ao agricultor familiar, povos e comunidades tradicionais para efetivação dos órgãos de inspeção competente.

[e18] Comentário: Efetivação dos órgãos? Não seria efetivação de algo junto aos órgãos?

I - proposta de participação, devidamente assinada pelo agricultor familiar, povos e comunidades tradicionais;

II - declaração de responsabilidade, devidamente assinada pelo agricultor familiar, povos e comunidades tradicionais;

III - cópia do CPF e RG;

IV - dados bancários do produtor rural;

V - nota fiscal;

VI - termo de recebimento e aceitabilidade preenchido conforme a nota fiscal, com assinatura da instituição, pessoa ou família beneficiária; e

VII - cumprimento das legislações e normas ambientais vigentes.

Art. 6º A SEMAGRI elaborará Projeto Técnico específico, Plano de Aplicação e Termo de Referência para o PMAA.

Art. 7º O PMAA terá acompanhamento de técnico e nutricionista de segurança de Vilhena, para inspeção de alimentos [hora] reprovados pela comissão de compra.

[e19] Comentário: Desnecessário e a grafia, nesse caso, é sem o "h"

Parágrafo único. O PMAA deverá ser fortalecido com recursos adicionais, em casos de calamidade que afetem o setor agropecuário, bem como no caso de eventual introdução de pragas exóticas no Estado, que, sem prejuízos aos consumidores, impeçam a exportação de produtos agropecuários.

[e20] Comentário: Município

[e21] Comentário: Vírgula aqui

[e22] Comentário: Vírgula aqui

Art. 8º Os recursos para aplicação do PMAA correrão à conta das dotações alocadas na SEMAGRI, através de recursos próprios "PORTEIRA À DENTRO", emendas parlamentares e convênios.

[e23] Comentário: Não compreendi. Como uma praga vai impedir a exportação de produtos sem causar prejuízos aos agricultores? Também não entendi a relação da exportação.

[e24] Comentário: Por meio

[e25] Comentário: do Projeto PORTEIRA ADENTRO

[e26] Comentário: vírgula

[e27] Comentário: (...), bem como

Art. 9º O montante a ser pago, anualmente, para cada agricultor familiar, povos e comunidades tradicionais e/ou suas cooperativas, será fixado pelo Chefe do Poder Executivo, por meio de decreto, o qual também o percentual de recursos a serem disponibilizados para atender o PMAA, conforme previsto no artigo 7º desta Lei.

Art. 10. O pagamento aos fornecedores, dos quais trata o artigo 2º, desta Lei, será realizado pela Prefeitura Municipal de Vilhena, por intermédio das

[e28] Comentário: vírgula

[e29] Comentário: de que

[e30] Comentário: retirar vírgula



instituições financeiras oficiais, admitido o Convênio com cooperativas de crédito, bancos cooperativos e OSCIPs creditícias para repasse aos beneficiários.

Parágrafo único. Para a efetivação do pagamento de que trata o caput, será admitido, como comprovação da entrega e da qualidade dos produtos, Termo de Recebimento e Aceitabilidade, emitido e atestado por representante da entidade que receber os alimentos, e referendado pela entidade executora, conforme o Regulamento.

[e31] Comentário: (...) caput deste artigo

[e32] Comentário: Vírgula aqui

Art. 11. Caberá à SEMAGRI, em conjunto com a Secretaria de Municipal de Fazenda - SEMFAZ, tomar todas as providências referentes a empenhos, liquidação e pagamento aos produtores devidamente habilitados no PMAA.

[e33] Comentário: Ocorre crase

Art. 12. Os procedimentos adicionais para melhorar a operacionalização do PMAA serão definidos por decreto do Chefe de Poder Executivo ou por portaria do Secretário de Estado da Agricultura.

[e34] Comentário: Acredito que o uso da preposição com artigo definido seja mais adequado: do

[e35] Comentário: Municipal

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 6 de abril de 2020.

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL

Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

Jair Natal Dornelas
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA

EM BRANCO

EM BRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI Nº /2020

M E N S A G E M

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminha a Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos - PMAA, no âmbito do Município de Vilhena, na modalidade compra e doação simultânea e dá outras providências.

A proposta visa incentivar a agricultura familiar, compreendendo ações vinculadas à distribuição de produtos agropecuários para pessoas em situação de insegurança alimentar, nutricional e aquelas atendidas pela rede socioassistencial, pelos equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional e pela rede pública filantrópica de ensino.

O Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) é uma ação do Governo Federal para colaborar com o enfrentamento da fome e da pobreza no Brasil e, ao mesmo tempo, fortalecer a agricultura familiar. Para isso, o Programa utiliza mecanismos de comercialização que favorecem a aquisição direta de produtos de agricultores familiares ou de suas organizações, estimulando os processos de agregação de valor à produção.

Pelo exposto, não se pode olvidar da importância desta proposição que ora se apresenta, como forma de garantir o interesse público, razão pela qual estamos certos de que seus pares saberão da seriedade do presente Projeto de Lei, despedimo-nos, confiantes na sua aprovação unânime.

Atenciosamente,

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL

Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

Jair Natal Dornelas
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

PROJETO DE LEI Nº , DE 6 DE ABRIL DE 2020



INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - PMAA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, NA MODALIDADE COMPRA E DOAÇÃO SIMULTÂNEA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI:

Art. 1º Fica instituído o “Programa Municipal de Aquisição de Alimentos-PMAA”, no âmbito do Município de Vilhena, na modalidade compra e doação simultânea, com os seguintes objetivos:

I - fortalecer a agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais, promovendo a sua inclusão econômica e social, produção com sustentabilidade, processamento e industrialização de alimentos e geração de renda;

II - incentivar o consumo e valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais;

III - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;

IV - promover a inclusão social e econômica com sustentabilidade no campo, por meio do fortalecimento da agricultura familiar;

V - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras municipais de alimentos; e

VI - fortalecer redes de comercialização de produtos oriundos da agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais.

Art. 2º Os agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais e/ou suas cooperativas, bem como os demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, desde que atendam aos requisitos deste PMAA e que estejam devidamente cadastrados junto à

Secretaria Municipal de Agricultura – SEMAGRI, poderão fornecer produtos ao PMAA, através do cadastro de produtor rural.

~~§ 1º As aquisições dos produtos pelo PMAA poderão ser efetuadas diretamente dos produtores cadastrados [Dra. Márcia: entendo que o § 1º repete o comando do caput]~~

~~§ 2º Nas aquisições realizadas por intermédio de cooperativas dos agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais, como também dos demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006. [Dra. Márcia: entendo que o §2º também repete o comando do caput. Na redação do §2º do art. 2º da Lei Estadual n. 3993/17, é mencionada a Lei Federal n. 5764/71, mas acho que a redação da lei estadual é confusa e talvez não haja necessidade de repetir a regra estadual no nosso projeto de lei]~~

§ 3º O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer critérios e condições de prioridade de atendimento pelo PMAA, de forma a contemplar as especificidades de seus diferentes segmentos e o atendimento dos beneficiários de menor renda.

§ 4º A aquisição de produtos na forma do *caput* deste artigo somente poderá ser feita nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras.

§ 5º Os produtos adquiridos pelo PMAA deverão ser oriundos, obrigatoriamente, da unidade de agricultura familiar devidamente cadastrada no Programa.

§ 6º Os produtos adquiridos neste Município, com base nesta Lei, deverão ser distribuídos, preferencialmente, às entidades ~~e ONGS, incluindo religiosas, sem fins lucrativos~~ ou famílias cadastradas no PMAA.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir alimentos produzidos pelos agricultores mencionados no artigo 2º desta Lei, ~~obedecendo a tabela de preço de PAA – RONDÔNIA~~ por meio de chamamento público, obedecidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

I - que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Comitê Gestor Estadual do PAA - RONDÔNIA; [Dra. Márcia: está correto? Será usada metodologia do Comitê Estadual?]

II – que respeite o valor máximo anual para aquisições de alimentos por unidade familiar ou por demais organizações formais da agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais, conforme definido em Regulamento; e

III - que os produtos a serem adquiridos atendam os objetivos e requisitos desta Lei.





Parágrafo único. Os produtos orgânicos com selo de comprovação poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento), desde que atendam a Lei Federal nº 10.831, de 12 de dezembro de 2003, em relação aos preços estabelecidos para convencionais, observadas as condições definidas pelo Comitê Gestor Estadual do PAA - RONDÔNIA. [Dra. Márcia: está correto? Serão aplicadas as condições do Comitê Estadual?]

Art. 4º Os produtos de origem vegetal e animal adquiridos serão destinados a entidades socioassistenciais possuidoras de CNPJ e a pessoas e famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional, previamente cadastradas no PMAA, bem como a escolas da Rede Pública Municipal de Ensino, observado o disposto em Regulamento.

Parágrafo único. No caso de produtos processados, serão rigorosamente observadas as normas vigentes dos órgãos de inspeção competente.

~~**Art. 5º** Os documentos exigidos ao agricultor familiar, povos e comunidades tradicionais para efetivação dos órgãos de inspeção competente.~~

Art. 5º Para efetivação da compra e pagamento dos produtos, serão exigidos do agricultor familiar, povos e comunidades tradicionais os seguintes documentos:

I - proposta de participação, devidamente assinada pelo agricultor familiar ou pelo representante dos povos e comunidades tradicionais;

II - declaração de responsabilidade, devidamente assinada pelo agricultor familiar ou pelo representante dos povos e comunidades tradicionais;

III - cópia do CPF e RG do responsável;

IV - dados bancários do produtor agricultor familiar ou do representante dos povos e comunidades tradicionais;

V - nota fiscal; [Dra. Márcia: nota fiscal do quê? A lei estadual também não fala. Seria o caso de especificar?]

VI - termo de recebimento e aceitabilidade preenchido conforme a nota fiscal, com assinatura da instituição, pessoa ou família beneficiária do agricultor familiar ou do representante dos povos e comunidades tradicionais; e

VII - declaração de aptidão ao PRONAF – DAP; e [Dra. Márcia: este inciso consta na Lei Estadual n. 3993/17, por isso acrescentei. Haverá essa exigência no Município também?]

VIII - cumprimento das legislações e normas ambientais vigentes.

Art. 6º Para efetivação da compra e pagamento dos produtos, serão exigidos das cooperativas os seguintes documentos:

I - proposta de participação, devidamente assinada pelo responsável;



- II - declaração de responsabilidade;
- III - cópia do CPF e RG do responsável;
- IV - dados bancários da cooperativa;
- V - nota fiscal;

VI - termo de recebimento e aceitabilidade preenchido conforme a nota fiscal, com assinatura do representante legal da instituição, do representante da família ou da pessoa beneficiada;

VII - declaração de aptidão ao PRONAF – DAP; e [Dra. Márcia: verificar esse requisito]

VIII - cumprimento das legislações e normas ambientais vigentes.

[Dra. Márcia: acrescentei esse artigo 6º porque consta na Lei Estadual n. 3993/17. Por razões desconhecidas não foi repetido neste projeto de lei. Há algum motivo para não repeti-lo na lei municipal?]

Art. 7º A SEMAGRI elaborará Projeto Técnico específico, Plano de Aplicação e Termo de Referência para o PMAA.

~~**Art. 7º** O PMAA terá acompanhamento de técnico e nutricionista de segurança de Vilhena, para inspeção de alimentos hora reprovados pela comissão de compra. [Dra Márcia: alterei a redação pro art. 8º abaixo]~~

~~**Parágrafo único.** O PMAA deverá ser fortalecido com recursos adicionais, em casos de calamidade que afetem o setor agropecuário, bem como no caso de eventual introdução de pragas exóticas no Estado, que, sem prejuízos aos consumidores, impeçam a exportação de produtos agropecuários. [Dra Márcia: alterei a redação e converti como parágrafo único do art. 10 abaixo]~~

Art. 8º O PMAA será assistido por um técnico em segurança alimentar e nutricional, que ficará encarregado pela inspeção dos alimentos reprovados pela Comissão de compra.

Art. 9º Os recursos para aplicação do PMAA correrão à conta das dotações alocadas na SEMAGRI, através de recursos próprios oriundos do Programa "PORTEIRA ADENTRO", emendas parlamentares e convênios.

Parágrafo único. O PMAA deverá ser fortalecido com recursos adicionais em caso de calamidade que afete o setor agropecuário ou em razão do surgimento de pragas exóticas no território do Município que prejudiquem ou impeçam a exportação de produtos agrícolas e agropecuários.

~~**Art. 9º.** O montante a ser pago, anualmente, para cada agricultor familiar, povos e comunidades tradicionais e/ou suas cooperativas, será fixado pelo Chefe do Poder Executivo, por meio de decreto o qual também o percentual de recursos~~



~~a serem disponibilizados para atender o PMAA, conforme previsto no artigo 7º desta Lei. [Dra Márcia: alterei a redação e converti no art. 11 abaixo]~~

Art. 11. O montante a ser pago, anualmente, para cada agricultor familiar, povos e comunidades tradicionais ou suas cooperativas e o percentual de recursos a serem disponibilizados para atender o PMAA serão fixados por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo. [Dra. Márcia: que "montante" é esse a que o projeto está se referindo?]

Art. 12. O pagamento aos fornecedores, ~~dos quais trata o~~ mencionados no artigo 2º desta Lei será realizado pela Prefeitura Municipal de Vilhena, por intermédio das instituições financeiras oficiais, admitida a celebração de convênio com cooperativas de crédito, bancos cooperativos e OSCIP's creditícias para repasse de valores aos beneficiários.

Parágrafo único. Para a efetivação do pagamento de que trata o *caput* deste artigo, será ~~admitido~~ exigido, como comprovação da entrega e da qualidade dos produtos, o Termo de Recebimento e Aceitabilidade, emitido e atestado ~~per~~ pelo representante da entidade que receber os alimentos produtos e referendado pela entidade executora, conforme o Regulamento. [Dra. Márcia: que regulamento é esse a que o projeto está se referindo?]

Art. 13. Caberá à SEMAGRI, em conjunto com a Secretaria de Municipal de Fazenda - SEMFAZ, ~~tomar todas as providências referentes a~~ realizar o empenhos, a liquidação e o pagamento aos produtores devidamente habilitados no PMAA.

Art. 14. Os procedimentos adicionais para melhorar a operacionalização do PMAA serão definidos por decreto do Chefe do Poder Executivo ou por portaria do Secretário ~~de Estado da~~ Municipal de Agricultura. [Dra. Márcia: verificar se é seguro atribuir também ao Secretário essa responsabilidade. Acho que deve ser reservado ao Prefeito]

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 6 de abril de 2020.

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL

Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

Jair Natal Dornelas
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA



**PREFEITURA DE
VILHENA**
PROCURADORIA



Ofício nº 102/2020/PGM

Vilhena/RO, 13 de abril de 2020.

Exmº. Sr.
Ronildo Macedo
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Nesta.

Assunto: Ofício nº 042/2020/DL-CVMV

*Diretor Jurídico
P/ análise e parecer.
Em, 13/04/2020*

Senhor Presidente,

Pelo presente, em atenção ao Ofício nº 042/2020/DL-CVMV, de 9 de abril de 2020, devolvemos o Processo Administrativo nº 1686/2020 e o Projeto de Lei nº 5.853/2020, com as devidas adequações.

Atenciosamente,


Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO


Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL

RECEBIDO: *13/04/20*
ÀS: *9h15* horas

EM BRANCO

EM BRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI Nº 5.853/2020

MENSAGEM

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminha a Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos - PMAA, no âmbito do Município de Vilhena, na modalidade compra e doação simultânea e dá outras providências.

A proposta visa incentivar a agricultura familiar, compreendendo ações vinculadas à distribuição de produtos agropecuários para pessoas em situação de insegurança alimentar, nutricional e aquelas atendidas pela rede socioassistencial, pelos equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional e pela rede pública filantrópica de ensino.

O Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) é uma ação do Governo Federal para colaborar com o enfrentamento da fome e da pobreza no Brasil e, ao mesmo tempo, fortalecer a agricultura familiar. Para isso, o Programa utiliza mecanismos de comercialização que favorecem a aquisição direta de produtos de agricultores familiares ou de suas organizações, estimulando os processos de agregação de valor à produção.

Pelo exposto, não se pode olvidar da importância desta proposição que ora se apresenta, como forma de garantir o interesse público, razão pela qual estamos certos de que seus pares saberão da seriedade do presente Projeto de Lei, despedimo-nos, confiantes na sua aprovação unânime.

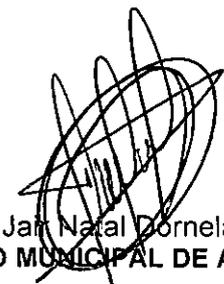
Atenciosamente,



Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL



Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO



Jan Natal Dornelas
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA

EM BRANCO

EM BRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI Nº 5.853, DE 13 DE ABRIL DE 2020

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - PMAA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, NA MODALIDADE COMPRA E DOAÇÃO SIMULTÂNEA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI:

Art. 1º Fica instituído o "Programa Municipal de Aquisição de Alimentos-PMAA", no âmbito do Município de Vilhena, na modalidade compra e doação simultânea, com os seguintes objetivos:

I - fortalecer a agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais, promovendo a sua inclusão econômica e social, produção com sustentabilidade, processamento e industrialização de alimentos e geração de renda;

II - incentivar o consumo e valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais;

III - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;

IV - promover a inclusão social e econômica com sustentabilidade no campo, por meio do fortalecimento da agricultura familiar;

V - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras municipais de alimentos; e

VI - fortalecer redes de comercialização de produtos oriundos da agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais.

Art. 2º Os agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais e/ou suas cooperativas, bem como os demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, desde que atendam aos requisitos deste PMAA e que estejam devidamente cadastrados junto à Secretaria Municipal de Agricultura - SEMAGRI, poderão fornecer produtos diretamente ao PMAA, através do cadastro de produtor rural.

EM BRANCO

EM BRANCO

§ 1º O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer critérios e condições de prioridade de atendimento pelo PMAA, de forma a contemplar as especificidades de seus diferentes segmentos e o atendimento dos beneficiários de menor renda.

§ 2º A aquisição de produtos na forma do *caput* deste artigo somente poderá ser feita nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras da Secretaria Municipal de Agricultura - SEMAGRI.

§ 3º Os produtos adquiridos pelo PMAA deverão ser oriundos, obrigatoriamente, da unidade de agricultura familiar, tradicionais ou suas cooperativa^s, devidamente cadastrada no Programa.

§ 4º Os produtos adquiridos neste Município, com base nesta Lei, deverão ser distribuídos, preferencialmente, a entidades e aos órgãos públicos municipais, incluindo hospitais, unidades de saúde da rede pública Municipal e Secretaria de Assistência Social do Município.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir alimentos cultivados ou produzidos diretamente dos agricultores mencionados no artigo 2º desta Lei, por meio de chamada pública, que deverá ser publicada no Diário Oficial de Vilhena e, deverá observar:

I - compatibilidade entre os preços de aquisição dos alimentos e os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Comitê Municipal Gestor do PMAA - VILHENA;

II - utilização da tabela de preços do PMAA - Vilhena, que deverá ser elaborada com o auxílio do Comitê Municipal Gestor do PMAA e publicada no Diário Oficial do Município de Vilhena; e

III - respeito ao valor máximo anual para aquisições de alimentos por unidade familiar ou por demais organizações formais da agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais, conforme definido em Regulamento, e que atendam os objetivos e requisitos desta Lei.

Parágrafo único. Os produtos orgânicos com selo de comprovação poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento), desde que atendam a Lei Federal nº 10.831, de 12 de dezembro de 2003, em relação aos preços estabelecidos para convencionais, observadas as condições definidas pelo Comitê Gestor Municipal do PMAA - VILHENA.

→ ao valor máximo anual p/ aquisições,

Art. 4º Os produtos de origem vegetal e animal adquiridos serão destinados a entidades socioassistenciais possuidoras de CNPJ e a pessoas e famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional, previamente cadastradas no PMAA, bem como a escolas da Rede Pública Municipal de Ensino, observado o disposto em Regulamento.

Parágrafo único. No caso de produtos processados, serão rigorosamente observadas as normas vigentes dos órgãos de inspeção competente.

EM BRANCO

EM BRANCO

Art. 5º Para efetivação da compra e pagamento dos produtos, serão exigidos do agricultor familiar, povos e comunidades tradicionais os seguintes documentos:



I - proposta de participação, devidamente assinada pelo agricultor familiar ou pelo representante dos povos e comunidades tradicionais;

II - declaração de responsabilidade, devidamente assinada pelo agricultor familiar ou pelo representante dos povos e comunidades tradicionais;

III - cópia do CPF e RG do responsável;

IV - dados bancários do agricultor familiar ou do representante dos povos e comunidades tradicionais;

V - termo de recebimento e aceitabilidade preenchido conforme a nota fiscal, com assinatura do agricultor familiar ou do representante dos povos e comunidades tradicionais; e

VI - cumprimento das legislações e normas ambientais vigentes.

Art. 6º Para efetivação da compra e pagamento dos produtos, serão exigidos das cooperativas os seguintes documentos:

I - proposta de participação, devidamente assinada pelo responsável;

II - declaração de responsabilidade;

III - cópia do CPF e RG do responsável;

IV - dados bancários da cooperativa;

V - nota fiscal;

VI - termo de recebimento e aceitabilidade preenchido conforme a nota fiscal, com assinatura do representante legal da instituição, do representante da família ou da pessoa beneficiada, e;

VII - cumprimento das legislações e normas ambientais vigentes.

Art. 7º A SEMAGRI elaborará Projeto Técnico específico, Plano de Aplicação e Termo de Referência para o PMAA.

Art. 8º O PMAA será assistido por um técnico em segurança alimentar e nutricional, que ficará encarregado pela inspeção dos alimentos reprovados pela Comissão de compra.

Art. 9º Os recursos para aplicação do PMAA correrão à conta das dotações alocadas na SEMAGRI, através de recursos próprios oriundos do Programa "PORTEIRA ADENTRO", emendas parlamentares e convênios.

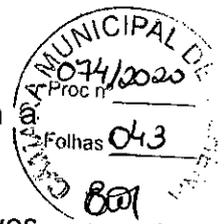
Parágrafo único. O PMAA deverá ser fortalecido com recursos adicionais em caso de calamidade que afete o setor agropecuário ou em razão do surgimento

 3

EM BRANCO

EM BRANCO

de pragas exóticas no território do Município que prejudiquem ou impeçam exportação de produtos agrícolas e agropecuários.



Art. 10. O valor a ser pago, anualmente, para cada agricultor familiar, povos e comunidades tradicionais ou suas cooperativas pelo fornecimentos dos alimentos ~~se for o caso,~~ e o percentual de recursos a serem disponibilizados para atender o PMAA serão fixados por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 11. O pagamento aos fornecedores mencionados no artigo 2º desta Lei será realizado pelo Município de Vilhena, por intermédio das instituições financeiras oficiais, admitida a celebração de convênio com cooperativas de crédito, bancos cooperativos e OSCIP's creditícias para repasse de valores aos beneficiários.

Parágrafo único. Para a efetivação do pagamento de que trata o *caput* deste artigo, será exigido, como comprovação da entrega e da qualidade dos produtos, o Termo de Recebimento e Aceitabilidade, emitido e atestado pelo representante da entidade que receber os ~~alimentos,~~ produtos e referendado pela entidade executora, conforme o Regulamento, a ser editado pelo Comitê Municipal Gestor do PMAA.

Art. 12. Caberá à SEMAGRI, em conjunto com a Secretaria de Municipal de Fazenda - SEMFAZ, realizar o empenho, a liquidação e o pagamento aos produtores devidamente habilitados no PMAA.

Art. 13. Os procedimentos adicionais para melhorar a operacionalização do PMAA serão definidos por decreto do Chefe do Poder Executivo ou por Portaria do Secretário Municipal de Agricultura.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 13 de abril de 2020.


Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL


Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO


Jair Natal Dornelas
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA

EM BRANCO

EM BRANCO



Legislativo Camara <diretorialegislativa.cmv@gmail.com>

Projeto de Lei n. 5853- Programa Municipal de Aquisição de Alimentos

2 mensagens

Legislativo Camara <diretorialegislativa.cmv@gmail.com>

13 de abril de 2020 10:39

Para: guntherschulz@gmail.com, dicom@vilhena.ro.leg.br, LENINHA DO POVO VEREADORA <leninhadopovovereadora@gmail.com>, presidencia@vilhena.ro.leg.br, rogerio golfetto <ve.rogerio@hotmail.com>, vereador.adilsonoliveira@gmail.com, Valdete Sousa Savaris <vereadorprofessoravaldete@gmail.com>, Rafael Maziero <vereadorrafaelmaziero@hotmail.com>, Samir Ali <vereadorsamiralivha@gmail.com>, Gabinete Suchi <gabinetesuchi@gmail.com>, Sandro gonçalves <sandrinho18@hotmail.com>, CÉLIO BATISTA <celiobatista29@hotmail.com>, França Silva <vereadorfrancavha@gmail.com>, Vereador Wilson Tabalipa <vereadorwilsonabalipa@hotmail.com>

Bom dia!

Encaminho o Projeto de Lei nº 5.853/2020, com as correções, para análise e deliberação.

Atenciosamente,
Eliane**2 anexos**

-  **OF 102 - Devolução após correções PL 5853 2020 - Programa Municipal de Aquisição de Alimentos - PMAA - proc 1686 2020 SEMAGRI.docx**
72K
-  **PL 5853 2020 - Programa Municipal de Aquisição de Alimentos - PMAA - proc 1686 2020 SEMAGRI.docx**
153K

Samir Ali <vereadorsamiralivha@gmail.com>

13 de abril de 2020 12:02

Para: Legislativo Camara <diretorialegislativa.cmv@gmail.com>

ok.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

EM BRANCO

EM BRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA JURÍDICA



À Diretoria Legislativa

Processo Legislativo n.: 074/2020

Referência: Projeto de Lei n. 5.853/2020

Autor: Poder Executivo Municipal

Ementa: institui o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos - PMAA

PARECER JURÍDICO n. 034/2020

Trata-se de processo legislativo contendo o **Projeto de Lei n. 5.853/2020**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que ***institui o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos – PMAA, no âmbito do Município de Vilhena, na modalidade compra e doação simultânea e dá outras providências.***

O projeto de lei (fls. 04/07) veio acompanhado da respectiva Mensagem (fl. 03) e de cópia do Processo Administrativo n. 1686/2020 (fls. 11/29). No curso do feito, este subscritor sugeriu a devolução do projeto de lei ao Poder Executivo Municipal, a fim de que fossem realizadas correções (fl. 30), retornando o projeto de lei com alterações (fls. 38/43). Entrementes, foram juntadas novas minutas do projeto de lei com anotações (fls. 35/37-v) e, por fim, os autos foram novamente remetidos a esta Diretoria Jurídica para análise e parecer.

É, em síntese, o relatório. Manifesta-se.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo tendo como objeto instituir o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos – PMAA, no âmbito desta municipalidade, na modalidade compra e doação simultânea.

EM BRANCO

EM BRANCO

Conforme apresentado na Mensagem de fl. 03, o projeto de lei em análise *“visa incentivar a agricultura familiar, compreendendo ações vinculadas à distribuição de produtos agropecuários para pessoas em situação de insegurança alimentar, nutricional e aquelas atendidas pela rede socioassistencial, pelos equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional e pela rede pública filantrópica de ensino”*. Em adendo, assevera o Poder Executivo que o programa em análise é uma ação governamental voltada para o *“enfrentamento da fome e da pobreza o Brasil e, ao mesmo, [o fortalecimento da] agricultura familiar”*, utilizando *“mecanismos de comercialização que favorecem a aquisição direta de produtos de agricultores familiares ou de suas organizações, estimulando os processos de agregação de valor à produção”*.

À vista do contido na Mensagem do Poder Executivo, entendo que o projeto de lei em análise, sem dúvidas, tem fundamento constitucional, eis que voltado para a solução de questões socioeconômicas do Município, isto é, a um só tempo oportunizando que pequenos trabalhadores rurais vendam sua produção ao Poder Público local, estimulando-se, assim, a pequena economia familiar, e que tais produtos sejam destinados para atender programas socioassistenciais, mantidos pelo próprio Poder Público ou por entidades da sociedade civil sem fins lucrativos.

Em um cenário de debilidade social, marcada, sobretudo, pelas desigualdades socioeconômicas, toda e qualquer ação governamental, obviamente pautada pelo respeito à lei e normas regentes, é fundamental para o desenvolvimento do país e superação desses problemas. Sabendo-se que o Brasil é uma nação essencialmente marcada pela produção agrícola e agropecuária, tendo no seu esteio econômico a contribuição de pequenos grupos produtores, a implantação de programas que incentivem as atividades de núcleos familiares e de organizações sociais filantrópicas rurais (associações, cooperativas, ONG's etc.), sem dúvidas resultam em prosperidade econômica e bem estar social, reduzindo a desigualdade social.

No cenário federal, foi editada Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006, que traça as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, definindo princípios de tal política e conceituações legais para a definição dos destinatários e beneficiários da norma, em nível nacional. No cenário estadual, foi editada a Lei n. 3.993, de 14 de março de 2017, que, no mesmo viés federal, define objetivos, beneficiários, requisitos para enquadramento, critérios e modo de aquisição de alimentos, no âmbito do Estado de Rondônia.

Perscrutando o contido no Projeto de Lei n. 5.853/2020, observo que a pretensão do Poder Executivo Municipal de Vilhena é a de implantar e regulamentar, em nível local, essa mesma política. Assim, para fins de uma análise técnica da constitucionalidade e legalidade da norma, faz-se necessário averiguar se a proposta é compatível ou não com as Constituições Federal e Estadual e com as leis federal e estadual acima mencionadas.

Cumprе enfatizar que a constitucionalidade do ato normativo pressupõe sua adequação *formal e material* em face do ordenamento pátrio. A constitucionalidade formal verifica-se quando a norma, na fase de sua elaboração, atende aos requisitos da *competência legislativa*, do *devido processo legislativo* e dos *pressupostos objetivos do ato normativo*. A constitucionalidade material, por

MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 74/20
Folhas 46
65

EM BRANCO

EM BRANCO

sua vez, verifica-se quando o *conteúdo da norma atende a preceito ou princípio da Lei Maior*.



No aspecto **formal**, vislumbro que a proposta legislativa não viola as normais constitucionais, pois a matéria refere-se a assunto de interesse local e suplementa a legislação federal e estadual sobre o tema, sendo, portanto, da *competência legislativa* do Município (art. 30, I e II, CR/88), bem como não houve ofensa ao *devido processo legislativo*, pelo menos não até a presente fase processual. Quanto aos *pressupostos objetivos do ato normativo*, entendo que tal requisito não se aplica ao caso concreto, razão pela qual deixo de analisá-lo.

No aspecto **material**, verifico que a proposta legislativa, de igual maneira, não ofende as normas constitucionais, pois seu *conteúdo atende a preceito ou princípio da Lei Maior*, especialmente no tocante ao dever constitucional do Estado brasileiro em promover o desenvolvimento socioeconômico da nação e reduzir as desigualdades sociais (art. 3º, II e III, CR/88, e art. 8º, VIII, IX e XIX, CE/RO). Assim, reitero que, a meu ver, o Projeto de Lei n. 5.853/2020 é compatível, formal e materialmente, com as Constituições Federal e Estadual.

No aspecto da **legalidade**, observo que a proposta legislativa é compatível com a Lei Federal n. 11.326/2006 e Lei Estadual n. 3.993/2017. O projeto de lei visa suplementar as citadas leis federal e estadual que tratam do assunto, tornando particularizada em nível local a aplicação da política de agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais. A meu ver, a norma municipal não viola os comandos dos diplomas federal e estadual, sobretudo após as derradeiras alterações promovidas no texto (fls. 40/43), nas quais foram sanadas algumas omissões e promovidas correções pontuais de redação, tornando o projeto de lei tecnicamente mais adequado.

Ante o exposto, entendo que o Projeto de Lei n. 5.853/2020 é formal e materialmente constitucional, além de compatível com as demais normas federal e estadual que tratam do mesmo assunto, podendo ser dado prosseguimento ao processo legislativo até a deliberação em Plenário.

Em todo caso, recomendo que o projeto de fls. 40/43 seja novamente submetido ao crivo da assessoria técnica de redação, para correção de erros pontuais de redação e vernáculo, e, por oportuno, aproveito o ensejo para sugerir as seguintes alterações no texto (em destaque):

Art. 2º (...)

§ 3º Os produtos adquiridos pelo PMAA deverão ser oriundos, obrigatoriamente, da unidade de agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais e/ou suas cooperativas devidamente cadastradas no Programa.

§ 4º Os produtos adquiridos neste Município, com base nesta Lei, deverão ser distribuídos, preferencialmente, a entidades e aos órgãos públicos municipais, incluindo hospitais, unidades de saúde da rede pública municipal e Secretaria de Assistência Social do Município.

3

EM BRANCO

EM BRANCO

Art. 3º (...)

III - respeito ao valor máximo anual para aquisições de alimentos por unidade familiar ou por demais organizações formais da agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais, conforme definido em Regulamento, e que atendam os objetivos e requisitos desta Lei.

Parágrafo único. Os produtos orgânicos com selo de comprovação poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) ao valor máximo anual para aquisições, desde que atendam a Lei Federal nº 10.831, de 12 de dezembro de 2003, em relação aos preços estabelecidos para convencionais, observadas as condições definidas pelo Comitê Gestor Municipal do PMAA - VILHENA.

(...)

Art. 9º Os recursos para aplicação do PMAA correrão à conta das dotações alocadas na SEMAGRI e através de recursos próprios oriundos do Programa "PORTEIRA ADENTRO", emendas parlamentares e convênios.

(...)

Art. 10. O valor ^{regular} a ser pago anualmente, para cada agricultor familiar, povos e comunidades tradicionais ou suas cooperativas pelo fornecimento dos alimentos ~~se for o caso,~~ e o percentual de recursos a serem disponibilizados para atender o PMAA serão fixados por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo.

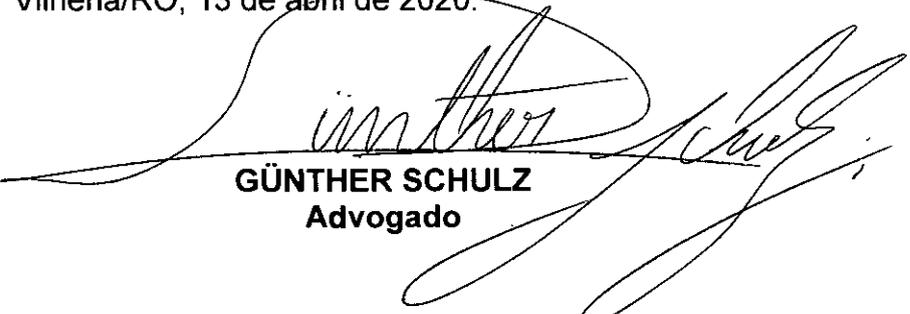
(...)

Art. 11. (...)

Parágrafo único. Para a efetivação do pagamento de que trata o caput deste artigo, será exigido, como comprovação da entrega e da qualidade dos produtos, o Termo de Recebimento e Aceitabilidade, emitido e atestado pelo representante da entidade que receber os alimentos produtos e referendado pela entidade executora, conforme o Regulamento, a ser editado pelo Comitê Municipal Gestor do PMAA.

É o parecer. SMJ.

Vilhena/RO, 13 de abril de 2020.


GÜNTHER SCHULZ
Advogado

EM BRANCO

EM BRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI Nº 5.853/2020

MENSAGEM

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

14/04/2020
Vilhena, 14/04/2020
Vitória Celuta Bayerl
Diretora Legislativa
CVMV

Encaminha a Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos - PMAA, no âmbito do Município de Vilhena, na modalidade compra e doação simultânea e dá outras providências.

A proposta visa incentivar a agricultura familiar, compreendendo ações vinculadas à distribuição de produtos agropecuários para pessoas em situação de insegurança alimentar, nutricional e aquelas atendidas pela rede socioassistencial, pelos equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional e pela rede pública filantrópica de ensino.

O Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) é uma ação do Governo Federal para colaborar com o enfrentamento da fome e da pobreza no Brasil e, ao mesmo tempo, fortalecer a agricultura familiar. Para isso, o Programa utiliza mecanismos de comercialização que favorecem a aquisição direta de produtos de agricultores familiares ou de suas organizações, estimulando os processos de agregação de valor à produção.

Pelo exposto, não se pode olvidar da importância desta proposição que ora se apresenta, como forma de garantir o interesse público, razão pela qual estamos certos de que seus pares saberão da seriedade do presente Projeto de Lei, despedimo-nos, confiantes na sua aprovação unânime.

Atenciosamente,


Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL


Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO


Jail Natal Dornelas
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA

EM BRANCO

EM BRANCO

CMV
Diretoria Regional
Arquiteto Celso Borrelli



PROJETO DE LEI Nº 5.853, DE 13 DE ABRIL DE 2020

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - PMAA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, NA MODALIDADE COMPRA E DOAÇÃO SIMULTÂNEA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI:

Art. 1º Fica instituído o “Programa Municipal de Aquisição de Alimentos-PMAA”, no âmbito do Município de Vilhena, na modalidade compra e doação simultânea, com os seguintes objetivos:

I - fortalecer a agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais, promovendo a sua inclusão econômica e social, produção com sustentabilidade, processamento e industrialização de alimentos e geração de renda;

II - incentivar o consumo e valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais;

III - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;

IV - promover a inclusão social e econômica com sustentabilidade no campo, por meio do fortalecimento da agricultura familiar;

V - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras municipais de alimentos; e

VI - fortalecer redes de comercialização de produtos oriundos da agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais.

Art. 2º Os agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais e/ou suas cooperativas, bem como os demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de

EM BRANCO

EM BRANCO

2006, desde que atendam aos requisitos deste PMAA e que estejam devidamente cadastrados junto à Secretaria Municipal de Agricultura - SEMAGRI, poderão fornecer produtos diretamente ao PMAA, através do cadastro de produtor rural.

§ 1º O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer critérios e condições de prioridade de atendimento pelo PMAA, de forma a contemplar as especificidades de seus diferentes segmentos e o atendimento dos beneficiários de menor renda.

§ 2º A aquisição de produtos na forma do *caput* deste artigo somente poderá ser feita nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras da Secretaria Municipal de Agricultura - SEMAGRI.

§ 3º Os produtos adquiridos pelo PMAA deverão ser oriundos, obrigatoriamente, da unidade de agricultura familiar, tradicionais ou suas cooperativa devidamente cadastrada no Programa.

§ 4º Os produtos adquiridos neste Município, com base nesta Lei, deverão ser distribuídos, preferencialmente a entidades e aos órgãos públicos municipais, incluindo hospitais, unidades de saúde da rede pública Municipal e Secretaria de Assistência Social do Município.

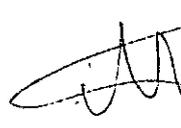
Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir alimentos cultivados ou produzidos diretamente dos agricultores mencionados no artigo 2º desta Lei, por meio de chamada pública, que deverá ser publicada no Diário Oficial de Vilhena e, deverá observar:

I - compatibilidade entre os preços de aquisição dos alimentos e os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Comitê Municipal Gestor do PMAA - VILHENA;

II - utilização da tabela de preços do PMAA - Vilhena, que deverá ser elaborada com o auxílio do Comitê Municipal Gestor do PMAA e publicada no Diário Oficial do Município de Vilhena; e

III - respeito ao valor máximo anual para aquisições de alimentos por unidade familiar ou por demais organizações formais da agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais, conforme definido em Regulamento; e que atendam os objetivos e requisitos desta Lei.

Parágrafo único. Os produtos orgânicos com selo de comprovação poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento), desde que atendam a Lei Federal nº 10.831, de 12 de dezembro de 2003, em relação aos preços



EM BRANCO

EM BRANCO

estabelecidos para convencionais, observadas as condições definidas pelo Comitê Gestor Municipal do PMAA - VILHENA.

Art. 4º Os produtos de origem vegetal e animal adquiridos serão destinados a entidades socioassistenciais possuidoras de CNPJ e a pessoas e famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional, previamente cadastradas no PMAA, bem como a escolas da Rede Pública Municipal de Ensino, observado o disposto em Regulamento.

Parágrafo único. No caso de produtos processados, serão rigorosamente observadas as normas vigentes dos órgãos de inspeção competente.

Art. 5º Para efetivação da compra e pagamento dos produtos, serão exigidos do agricultor familiar, povos e comunidades tradicionais os seguintes documentos:

I - proposta de participação, devidamente assinada pelo agricultor familiar ou pelo representante dos povos e comunidades tradicionais;

II - declaração de responsabilidade, devidamente assinada pelo agricultor familiar ou pelo representante dos povos e comunidades tradicionais;

III - cópia do CPF e RG do responsável;

IV - dados bancários do agricultor familiar ou do representante dos povos e comunidades tradicionais;

V - termo de recebimento e aceitabilidade preenchido conforme a nota fiscal, com assinatura do agricultor familiar ou do representante dos povos e comunidades tradicionais; e

VI - cumprimento das legislações e normas ambientais vigentes.

Art. 6º Para efetivação da compra e pagamento dos produtos, serão exigidos das cooperativas os seguintes documentos:

I - proposta de participação, devidamente assinada pelo responsável;

II - declaração de responsabilidade;

III - cópia do CPF e RG do responsável;

IV - dados bancários da cooperativa;

V - nota fiscal;



EM BRANCO

EM BRANCO

VI - termo de recebimento e aceitabilidade preenchido conforme a nota fiscal, com assinatura do representante legal da instituição, do representante da família ou da pessoa beneficiada, e;

VII - cumprimento das legislações e normas ambientais vigentes.

Art. 7º A SEMAGRI elaborará Projeto Técnico específico, Plano de Aplicação e Termo de Referência para o PMAA.

Art. 8º O PMAA será assistido por um técnico em segurança alimentar e nutricional, que ficará encarregado pela inspeção dos alimentos reprovados pela Comissão de compra.

Art. 9º Os recursos para aplicação do PMAA correrão à conta das dotações alocadas na SEMAGRI, através de recursos próprios oriundos do Programa "PORTEIRA ADENTRO", emendas parlamentares e convênios.

§ 1º O PMAA deverá ser fortalecido com recursos adicionais em caso de calamidade que afete o setor agropecuário ou em razão do surgimento de pragas exóticas no território do Município que prejudiquem ou impeçam a exportação de produtos agrícolas e agropecuários.

§ 2º É alterado o objetivo do Programa Desenvolvimento e Apoio aos Produtores Rurais e Agroindústria, da Secretaria Municipal de Agricultura nas Leis nºs 4.793/2017 - Plano Plurianual 2018/2021 e 5.216/2019 – Revisão do PPA 2020, que passa a vigor com a seguinte redação:

I. Orientar e difundir entre os produtores rurais a importância da análise química periódica do solo, o emprego de novas tecnologias, cultivares resistentes a patógenos e a períodos de pós-colheita mais longos, conscientizar e promover um maior entendimento no manejo integrado de pragas e doenças visando uma diminuição no uso de defensivos químicos, viabilizando assim uma maior qualidade de seus produtos e como consequência uma maior renda para o produtor rural, apoiar o desenvolvimento socioeconômico, com a implantação da piscicultura de subsistência com abertura, limpeza e recuperação de tanques, oferecer assistência técnica especializada, manter o programa de aquisição de alimentos, realizar eventos de comercialização, organizar centros de captação, seleção e distribuição de alimentos, capacitação e treinamento em manipulação de alimentos, conservação e boas práticas de manuseio de produtos agropecuários e outros temas e realizar ações de descentralização de programas institucionais de aquisição de alimentos.

Art. 10. O valor a ser pago anualmente, para cada agricultor familiar, povos e comunidades tradicionais ou suas cooperativas pelo fornecimentos dos alimentos se for o caso, e o percentual de recursos a serem



EM BRANCO

EM BRANCO

disponibilizados para atender o PMAA serão fixados por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 11. O pagamento aos fornecedores mencionados no artigo 2º desta Lei será realizado pelo Município de Vilhena, por intermédio das instituições financeiras oficiais, admitida a celebração de convênio com cooperativas de crédito, bancos cooperativos e OSCIP's creditícias para repasse de valores aos beneficiários.

Parágrafo único. Para a efetivação do pagamento de que trata o *caput* deste artigo, será exigido, como comprovação da entrega e da qualidade dos produtos, o Termo de Recebimento e Aceitabilidade, emitido e atestado pelo representante da entidade que receber os alimentos produtos e referendado pela entidade executora, conforme o Regulamento, a ser editado pelo Comitê Municipal Gestor do PMAA.

Art. 12. Caberá à SEMAGRI, em conjunto com a Secretaria de Municipal de Fazenda - SEMFAZ, realizar o empenho, a liquidação e o pagamento aos produtores devidamente habilitados no PMAA.

Art. 13. Os procedimentos adicionais para melhorar a operacionalização do PMAA serão definidos por decreto do Chefe do Poder Executivo ou por Portaria do Secretário Municipal de Agricultura.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito,

Paço Municipal

Vilhena (RO), 13 de abril de 2020.


Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL




Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO


Jair Natar Dornélas
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA

EM BRANCO

EM BRANCO



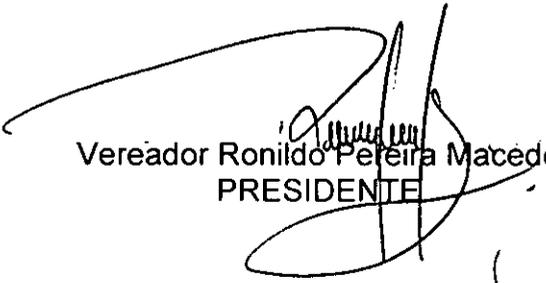
PROCESSO LEGISLATIVO Nº 074/2020

Despacho 01

Encaminho o Projeto de Lei nº 5.853/2020, às COMISSÕES DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, TRANSPORTE, TRÂNSITO, TERRAS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL e de FINANÇAS E ORÇAMENTO, para emissão de parecer na forma regimental, no prazo de 10 (dez) dias, em obediência ao artigo 52, *caput*, c/c o artigo 184, ressalvado o disposto no artigo 56, §§ 1º e 2º, e de acordo com os artigos 45, 46, 47, 48, 50 e 51 da Resolução nº 030/2020.

Após, encaminhem-se os autos à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, para análise e emissão de parecer no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos artigos 43, 49 e 52 do Regimento Interno.

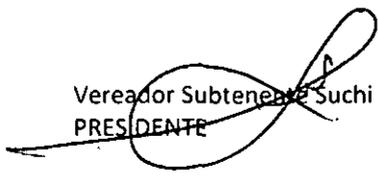
Em 14 de abril de 2020.

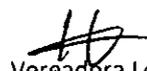

Vereador Ronildo Pereira Macedo
PRESIDENTE



Cont. Parecer nº 069/2020

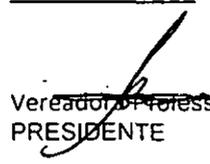
**TOMADA DE VOTO
C.O.S.P.A.M.A.T.I.C.**

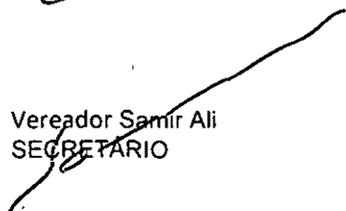

Vereador Subtenente Suchi
PRESIDENTE

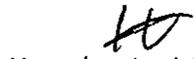

Vereadora Leninha do Povo
SECRETÁRIA


Vereadora Vera da Farmácia
MEMBRO

**TOMADA DE VOTO
C.E.C.T.E.S.A.S**


Vereadora Professora Valdete
PRESIDENTE


Vereador Samir Ali
SECRETARIO


Vereadora Leninha do Povo
MEMBRO

**TOMADA DE VOTO
C.F.O**


Vereador Celso Batista
PRESIDENTE


Vereadora Vera da Farmácia
SECRETÁRIA


Vereador Rogério Golfetto
MEMBRO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
ARTIGOS 43, 49 E 52 DO REGIMENTO INTERNO



PROCESSO LEGISLATIVO Nº 074/2020

PROJETO DE LEI Nº 5.853/2020

PARECER DA CCJR Nº 043 12020

O Projeto é compatível com as Leis Federal nº 11.326/2006 e Estadual nº 3.993/2017, que estabelecem as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, visa suplementar as Leis referidas e promover a agricultura local.

Em observância as regras da Lei Federal nº 4.320/1964, o Poder Executivo altera o Programa de Desenvolvimento e Apoio aos Produtores Rurais e Agroindústrias da SEMAGRI, previsto no Plano Plurianual de 2018/2021, conforme a Lei Municipal nº 4.793/2017, acrescentando ao objetivo do referido Programa a manutenção de programa de aquisição de alimentos, com a comercialização, captação, seleção e distribuição e com ações de descentralização de programas de aquisição de alimentos.

Isto posto, diante da legalidade e constitucionalidade e a boa técnica legislativa, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** emite **Parecer Favorável** ao Projeto.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2020.

Vereador Adilson
Relator/CCJR

TOMADA DE VOTO
C.C.J.R.

Vereador Adilson
PRESIDENTE

Vereador Rafael Maziero
SECRETÁRIO

Vereador França Silva da Rádio
MEMBRO

EM BRANCO

EM BRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI Nº 5.853/2020

M E N S A G E M

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminha a Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos - PMAA, no âmbito do Município de Vilhena, na modalidade compra e doação simultânea e dá outras providências.

A proposta visa incentivar a agricultura familiar, compreendendo ações vinculadas à distribuição de produtos agropecuários para pessoas em situação de insegurança alimentar, nutricional e aquelas atendidas pela rede socioassistencial, pelos equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional e pela rede pública filantrópica de ensino.

O Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) é uma ação do Governo Federal para colaborar com o enfrentamento da fome e da pobreza no Brasil e, ao mesmo tempo, fortalecer a agricultura familiar. Para isso, o Programa utiliza mecanismos de comercialização que favorecem a aquisição direta de produtos de agricultores familiares ou de suas organizações, estimulando os processos de agregação de valor à produção.

Pelo exposto, não se pode olvidar da importância desta proposição que ora se apresenta, como forma de garantir o interesse público, razão pela qual estamos certos de que seus pares saberão da seriedade do presente Projeto de Lei, despedimo-nos, confiantes na sua aprovação unânime.

Atenciosamente,

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL

Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

Jair Natal Dornelas
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

PROJETO DE LEI Nº 5.853, DE 13 DE ABRIL DE 2020

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - PMAA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, NA MODALIDADE COMPRA E DOAÇÃO SIMULTÂNEA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

L E I:

Art. 1º Fica instituído o "Programa Municipal de Aquisição de Alimentos-PMAA", no âmbito do Município de Vilhena, na modalidade compra e doação simultânea, com os seguintes objetivos:

I - fortalecer a agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais, promovendo a sua inclusão econômica e social, produção com sustentabilidade, processamento e industrialização de alimentos e geração de renda;

II - incentivar o consumo e valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais;

III - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;

IV - promover a inclusão social e econômica com sustentabilidade no campo, por meio do fortalecimento da agricultura familiar;

V - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras municipais de alimentos; e

VI - fortalecer redes de comercialização de produtos oriundos da agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais.

Art. 2º Os agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais e/ou suas cooperativas, bem como os demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, desde que atendam aos requisitos do PMAA e que estejam devidamente cadastrados junto à Secretaria Municipal de Agricultura - SEMAGRI, poderão fornecer produtos diretamente ao PMAA, através do cadastro de produtor rural.



§ 1º O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer critérios e condições de prioridade de atendimento pelo PMAA, de forma a contemplar as especificidades de seus diferentes segmentos e o atendimento dos beneficiários de menor renda.

§ 2º A aquisição de produtos na forma do *caput* deste artigo somente poderá ser feita nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras da Secretaria Municipal de Agricultura - SEMAGRI.

§ 3º Os produtos adquiridos pelo PMAA deverão ser oriundos, obrigatoriamente, da unidade de agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais e/ou suas cooperativas devidamente cadastradas no Programa.

[e1] Comentário: plural

[e2] Comentário: plural

§ 4º Os produtos adquiridos neste Município, com base nesta Lei, deverão ser distribuídos, preferencialmente, a entidades e aos órgãos públicos municipais, incluindo hospitais, unidades de saúde da rede pública municipal e Secretaria de Assistência Social do Município.

[e3] Comentário: entre vírgulas ou sem vírgula nenhuma

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir alimentos cultivados ou produzidos diretamente dos agricultores mencionados no artigo 2º desta Lei, por meio de chamada pública, que deverá ser publicada no Diário Oficial de Vilhena e, deverá observar:

[e4] Comentário: iniciais maiúsculas, trata-se de uma modalidade de licitação

[e5] Comentário: retirar vírgula

I - compatibilidade entre os preços de aquisição dos alimentos e os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Comitê Municipal Gestor do PMAA -VILHENA;

II - utilização da tabela de preços do PMAA -Vilhena, que deverá ser elaborada com o auxílio do Comitê Municipal Gestor do PMAA e publicada no Diário Oficial de Município de Vilhena; e

III - respeito ao valor máximo anual para aquisições de alimentos por unidade familiar ou por demais organizações formais da agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais, conforme definido em Regulamento, e que atendam os objetivos e requisitos desta Lei.

[e6] Comentário: vírgula

Parágrafo único. Os produtos orgânicos com selo de comprovação poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) ao valor máximo anual para aquisições, desde que atendam a Lei Federal nº 10.831, de 12 de dezembro de 2003, em relação aos preços estabelecidos para convencionais, observadas as condições definidas pelo Comitê Gestor Municipal do PMAA -VILHENA.

[e7] Comentário: o Günther acrescentou um informação em seu Parecer.

Art. 4º Os produtos de origem vegetal e animal adquiridos serão destinados a entidades socioassistenciais possuidoras de CNPJ e a pessoas e famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional, previamente cadastradas no PMAA, bem como a escolas da Rede Pública Municipal de Ensino, observado o disposto em Regulamento.



Parágrafo único. No caso de produtos processados, serão rigorosamente observadas as normas vigentes dos órgãos de inspeção competente.

Art. 5º Para efetivação da compra e pagamento dos produtos, serão exigidos do agricultor familiar, povos e comunidades tradicionais os seguintes documentos:

I - proposta de participação, devidamente assinada pelo agricultor familiar ou pelo representante dos povos e comunidades tradicionais;

II - declaração de responsabilidade, devidamente assinada pelo agricultor familiar ou pelo representante dos povos e comunidades tradicionais;

III - cópia do CPF e RG do responsável;

IV - dados bancários do agricultor familiar ou do representante dos povos e comunidades tradicionais;

V - termo de recebimento e aceitabilidade, preenchido conforme a nota fiscal, com assinatura do agricultor familiar ou do representante dos povos e comunidades tradicionais; e

VI - cumprimento das legislações e normas ambientais vigentes.

Art. 6º Para efetivação da compra e pagamento dos produtos, serão exigidos das cooperativas os seguintes documentos:

I - proposta de participação, devidamente assinada pelo responsável;

II - declaração de responsabilidade;

III - cópia do CPF e RG do responsável;

IV - dados bancários da cooperativa;

V - nota fiscal;

VI - termo de recebimento e aceitabilidade, preenchido conforme a nota fiscal, com assinatura do representante legal da instituição, do representante da família ou da pessoa beneficiada; e

VII - cumprimento das legislações e normas ambientais vigentes.

Art. 7º A SEMAGRI elaborará Projeto Técnico específico, Plano de Aplicação e Termo de Referência para o PMAA.

Art. 8º O PMAA será assistido por um técnico em segurança alimentar e nutricional, que ficará encarregado pela inspeção dos alimentos reprovados pela Comissão de compra;

[e8] Comentário: Entendo que o que segue é uma oração adjetiva explicativa, por isso a necessidade dessa vírgula, senão caracterizaria uma restritiva, o que acho que não é o caso.

[e9] Comentário: Entendo que o que segue é uma oração adjetiva explicativa, por isso a necessidade dessa vírgula, senão caracterizaria uma restritiva, o que acho que não é o caso.

[e10] Comentário: Inicial maiúscula



Art. 9º Os recursos para aplicação do PMAA correrão à conta das dotações alocadas na SEMAGRI, através de recursos próprios oriundos do Programa "PORTEIRA ADENTRO", emendas parlamentares e convênios.

[e11] Comentário: Retirar as aspas, ou deixar com as aspas e colocar com apenas as iniciais maiúsculas.

§ 1º O PMAA deverá ser fortalecido com recursos adicionais em caso de calamidade que afete o setor agropecuário ou em razão do surgimento de pragas exóticas, no território do Município, que prejudiquem ou impeçam a exportação de produtos agrícolas e agropecuários.

[e12] Comentário: Adjunto adverbial intercalado na frase deve vir entre vírgulas

§ 2º É alterado o objetivo do Programa Desenvolvimento e Apoio aos Produtores Rurais e Agroindústria, da Secretaria Municipal de Agricultura, nas Leis nºs 4.793/2017 - Plano Plurianual 2018/2021 e 5.216/2019 – Revisão do PPA 2020, que passa a vigor com a seguinte redação:

[e13] Comentário: Vírgula aqui

I - orientar e difundir entre os produtores rurais a importância da análise química periódica do solo, o emprego de novas tecnologias, cultivares resistentes a patógenos e a períodos de pós-colheita mais longos;

II - conscientizar e promover um maior entendimento no manejo integrado de pragas e doenças visando uma diminuição no uso de defensivos químicos, viabilizando assim uma maior qualidade de seus produtos e, como consequência, uma maior renda para o produtor rural;

[e14] Comentário: a

[e15] Comentário: dos

[e16] Comentário: entre vírgulas

III - apoiar o desenvolvimento socioeconômico, com a implantação da piscicultura de subsistência com abertura, limpeza e recuperação de tanques;

IV - oferecer assistência técnica especializada;

V - manter o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos - PMAA;

VI - realizar eventos de comercialização;

VII - organizar centros de captação, seleção e distribuição de alimentos, capacitação e treinamento em manipulação de alimentos, conservação e boas práticas de manuseio de produtos agropecuários e outros temas; e

VIII - realizar ações de descentralização de programas institucionais de aquisição de alimentos.

Art. 10. O valor a ser pago anualmente, para cada agricultor familiar, povos e comunidades tradicionais ou suas cooperativas pelo fornecimentos dos alimentos se for o caso, e o percentual de recursos a serem disponibilizados para atender o PMAA serão fixados por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo.

[e17] Comentário: O valor é pago A alguém, portanto não há essa vírgula, visto que não se separa verbo de seus objetos, sejam eles diretos, indiretos ou diretos e indiretos. O que poderia estar entre vírgulas seria o advérbio "anualmente", por questão de enfatizar mesmo, não que seja obrigatório.

[e18] Comentário: singular

[e19] Comentário: Sugiro retirar

Art. 11. O pagamento aos fornecedores mencionados no artigo 2º desta Lei será realizado pelo Município de Vilhena, por intermédio das instituições financeiras oficiais, admitida a celebração de convênio com cooperativas de crédito, bancos cooperativos e OSCIP's creditícias para repasse de valores aos beneficiários.



Parágrafo único. Para a efetivação do pagamento de que trata o *caput* deste artigo, será exigido, como comprovação da entrega e da qualidade dos produtos, o Termo de Recebimento e Aceitabilidade, emitido e atestado pelo representante da entidade que receber os alimentos produtos e referendado pela entidade executora, conforme o Regulamento, a ser editado pelo Comitê Municipal Gestor do PMAA.

[e20] Comentário: Retirar vírgula

Art. 12. Caberá à SEMAGRI, em conjunto com a Secretaria de Municipal de Fazenda - SEMFAZ, realizar o empenho, a liquidação e o pagamento aos produtores devidamente habilitados no PMAA.

Art. 13. Os procedimentos adicionais para melhorar a operacionalização do PMAA serão definidos por decreto do Chefe do Poder Executivo ou por Portaria do Secretário Municipal de Agricultura.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 13 de abril de 2020.

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL

Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

Jair Natal Dornelas
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI Nº 5.853/2020

M E N S A G E M

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminha a Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos - PMAA, no âmbito do Município de Vilhena, na modalidade compra e doação simultânea e dá outras providências.

A proposta visa incentivar a agricultura familiar, compreendendo ações vinculadas à distribuição de produtos agropecuários para pessoas em situação de insegurança alimentar, nutricional e aquelas atendidas pela rede socioassistencial, pelos equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional e pela rede pública filantrópica de ensino.

O Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) é uma ação do Governo Federal para colaborar com o enfrentamento da fome e da pobreza no Brasil e, ao mesmo tempo, fortalecer a agricultura familiar. Para isso, o Programa utiliza mecanismos de comercialização que favorecem a aquisição direta de produtos de agricultores familiares ou de suas organizações, estimulando os processos de agregação de valor à produção.

Pelo exposto, não se pode olvidar da importância desta proposição que ora se apresenta, como forma de garantir o interesse público, razão pela qual estamos certos de que seus pares saberão da seriedade do presente Projeto de Lei, despedimo-nos, confiantes na sua aprovação unânime.

Atenciosamente,

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL

Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

Jair Natal Dornelas
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

PROJETO DE LEI Nº 5.853, DE 13 DE ABRIL DE 2020



INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - PMAA, NA MODALIDADE COMPRA E DOAÇÃO SIMULTÂNEA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI:

Art. 1º Fica instituído o “Programa Municipal de Aquisição de Alimentos - PMAA”, no Município de Vilhena, na modalidade compra e doação simultânea, com os seguintes objetivos:

I - fortalecer a agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais, promovendo a sua inclusão econômica e social, produção com sustentabilidade, processamento e industrialização de alimentos e geração de renda;

II - incentivar o consumo e valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais;

III - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;

IV - promover a inclusão social e econômica com sustentabilidade no campo, por meio do fortalecimento da agricultura familiar;

V - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras municipais de alimentos; e

VI - fortalecer redes de comercialização de produtos oriundos da agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais.

Art. 2º Os agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais e/ou suas cooperativas, bem como os demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, desde que atendam aos requisitos do PMAA e que estejam devidamente cadastrados junto à Secretaria Municipal de Agricultura - SEMAGRI, poderão fornecer produtos diretamente ao PMAA, através do cadastro de produtor rural.

§ 1º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios e condições de prioridade de atendimento pelo PMAA, de forma a contemplar as especificidades de seus diferentes segmentos e o atendimento dos beneficiários de menor renda.

§ 2º A aquisição de produtos na forma do *caput* deste artigo somente poderá ser feita nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras da Secretaria Municipal de Agricultura - SEMAGRI.

§ 3º Os produtos adquiridos pelo PMAA deverão ser oriundos, obrigatoriamente, da unidade de agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais e/ou suas cooperativas devidamente cadastradas no Programa.

§ 4º Os produtos adquiridos neste Município, com base nesta Lei, deverão ser distribuídos, preferencialmente, a entidades e órgãos públicos municipais, incluindo hospitais, unidades de saúde da rede pública e Secretaria de Assistência Social do Município.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir alimentos cultivados ou produzidos diretamente dos agricultores mencionados no artigo 2º desta Lei, por meio de Chamada Pública, que deverá ser publicada no Diário Oficial de Vilhena e deverá observar:

I - compatibilidade entre os preços de aquisição dos alimentos e os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Comitê Municipal Gestor do PMAA;

II - utilização da tabela de preços do PMAA, que deverá ser elaborada com o auxílio do Comitê Municipal Gestor do PMAA e publicada no Diário Oficial de Vilhena; e

III - respeito ao valor máximo anual para aquisições de alimentos por unidade familiar ou por demais organizações formais da agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais, conforme definido em Regulamento, e que atendam os objetivos e requisitos desta Lei.

Parágrafo único. Os produtos orgânicos com selo de comprovação poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) ao valor máximo anual para aquisições, desde que atendam a Lei Federal nº 10.831, de 12 de dezembro de 2003, em relação aos preços estabelecidos para convencionais, observadas as condições definidas pelo Comitê Gestor Municipal do PMAA.

Art. 4º Os produtos de origem vegetal e animal adquiridos serão destinados a entidades socioassistenciais possuidoras de CNPJ e a pessoas e famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional, previamente cadastradas no PMAA, bem como a escolas da Rede Pública Municipal de Ensino, observado o disposto em Regulamento.

Parágrafo único. No caso de produtos processados, serão rigorosamente observadas as normas vigentes dos órgãos de inspeção competente.





Art. 5º Para efetivação da compra e pagamento dos produtos, serão exigidos do agricultor familiar, povos e comunidades tradicionais os seguintes documentos:

I - proposta de participação, devidamente assinada pelo agricultor familiar ou pelo representante dos povos e comunidades tradicionais;

II - declaração de responsabilidade, devidamente assinada pelo agricultor familiar ou pelo representante dos povos e comunidades tradicionais;

III - cópia do CPF e RG do responsável;

IV - dados bancários do agricultor familiar ou do representante dos povos e comunidades tradicionais;

V - termo de recebimento e aceitabilidade, preenchido conforme a nota fiscal, com assinatura do agricultor familiar ou do representante dos povos e comunidades tradicionais; e

VI - cumprimento das legislações e normas ambientais vigentes.

Art. 6º Para efetivação da compra e pagamento dos produtos, serão exigidos das cooperativas os seguintes documentos:

I - proposta de participação, devidamente assinada pelo responsável;

II - declaração de responsabilidade;

III - cópia do CPF e RG do responsável;

IV - dados bancários da cooperativa;

V - nota fiscal;

VI - termo de recebimento e aceitabilidade, preenchido conforme a nota fiscal, com assinatura do representante legal da instituição, do representante da família ou da pessoa beneficiada; e

VII - cumprimento das legislações e normas ambientais vigentes.

Art. 7º A SEMAGRI elaborará Projeto Técnico específico, Plano de Aplicação e Termo de Referência para o PMAA.

Art. 8º O PMAA será assistido por um técnico em segurança alimentar e nutricional, que ficará encarregado pela inspeção dos alimentos reprovados pela Comissão de Compra.

Art. 9º Os recursos para aplicação do PMAA correrão à conta das dotações alocadas na SEMAGRI, através de recursos próprios oriundos do "Programa Porteira Adentro", emendas parlamentares e convênios.

§ 1º O PMAA deverá ser fortalecido com recursos adicionais em caso de calamidade que afete o setor agropecuário ou em razão do surgimento de pragas exóticas, no território do Município, que prejudiquem ou impeçam a exportação de produtos agrícolas e agropecuários.

§ 2º É alterado o objetivo do Programa Desenvolvimento e Apoio aos Produtores Rurais e Agroindústria, da Secretaria Municipal de Agricultura, nas Leis nºs 4.793/2017 - Plano Plurianual 2018/2021 e 5.216/2019 – Revisão do PPA 2020, que passa a vigor com a seguinte redação:

I - orientar e difundir entre os produtores rurais a importância da análise química periódica do solo, o emprego de novas tecnologias, cultivares resistentes a patógenos e a períodos de pós-colheita mais longos;

II - conscientizar e promover maior entendimento no manejo integrado de pragas e doenças visando à diminuição no uso de defensivos químicos, viabilizando assim maior qualidade dos produtos e, como consequência, maior renda para o produtor rural;

III - apoiar o desenvolvimento socioeconômico, com a implantação da piscicultura de subsistência e abertura, limpeza e recuperação de tanques;

IV - oferecer assistência técnica especializada;

V - manter o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos - PMAA;

VI - realizar eventos de comercialização;

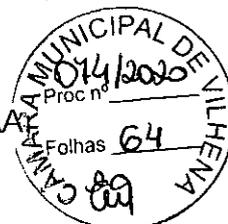
VII - organizar centros de captação, seleção e distribuição de alimentos, capacitação e treinamento em manipulação de alimentos, conservação e boas práticas de manuseio de produtos agropecuários e outros temas; e

VIII - realizar ações de descentralização de programas institucionais de aquisição de alimentos.

Art. 10. O valor a ser pago, anualmente, para cada agricultor familiar, povos e comunidades tradicionais ou suas cooperativas pelo fornecimento dos alimentos, e o percentual de recursos a serem disponibilizados para atender o PMAA, serão fixados por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 11. O pagamento aos fornecedores mencionados no artigo 2º desta Lei será realizado pelo Município de Vilhena, por intermédio das instituições financeiras oficiais, admitida a celebração de convênio com cooperativas de crédito, bancos cooperativos e OSCIP's creditícias para repasse de valores aos beneficiários.

Parágrafo único. Para a efetivação do pagamento de que trata o caput deste artigo, será exigido, como comprovação da entrega e da qualidade dos produtos, o Termo de Recebimento e Aceitabilidade, emitido e atestado pelo representante da entidade que receber os produtos e referendado pela entidade



executora, conforme o Regulamento a ser editado pelo Comitê Municipal Gestor do PMAA.

Art. 12. Caberá à SEMAGRI, em conjunto com a Secretaria de Municipal de Fazenda - SEMFAZ, realizar o empenho, a liquidação e o pagamento aos produtores devidamente habilitados no PMAA.

Art. 13. Os procedimentos adicionais para melhorar a operacionalização do PMAA serão definidos por decreto do Chefe do Poder Executivo ou por Portaria do Secretário Municipal de Agricultura.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 13 de abril de 2020.

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL

Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

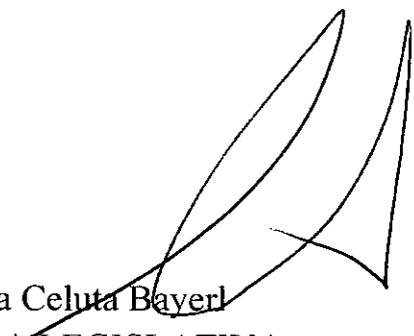
Jair Natal Dornelas
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA



Câmara de Vereadores do Município de Vilhena-RO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Estes autos de processo contêm sessenta e seis folhas numeradas.

Arquive-se, em 23 / 04 / 2020.



Vitória Celuta Bayer
DIRETORA LEGISLATIVA

EM BRANCO

EM BRANCO